

RAQUEL HENRIQUES SANTOS

O crime de tráfico de pessoas para exploração sexual: o Ser Humano como meio de obtenção de lucros

Dissertação de mestrado com vista à obtenção de grau de Mestre em Direito no Mestrado Forense e Arbitragem

Orientadora:

Doutora Teresa Quintela de Brito, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



RAQUEL HENRIQUES SANTOS

O crime de tráfico de pessoas para exploração sexual: o Ser Humano como meio de obtenção de lucros

Dissertação de mestrado com vista à obtenção de grau de Mestre em Direito no Mestrado Forense e Arbitragem

Orientadora:

Doutora Teresa Quintela de Brito, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Março de 2018

Declaração de Compromisso de Anti Plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão correctamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

À minha mãe, ao meu pai e à minha estrelinha.

"Our lives begin to end the day we become silent about the things that matter." Martin Luther King, Jnr

Agradecimentos

À Doutora Teresa Quintela de Brito, um especial obrigada pela atenção, conhecimento, tempo dedicado e por me ter concedido o enorme privilégio de ser minha orientadora.

O meu maior agradecimento não poderia deixar de ser aos meus pais, em todo o meu percurso sempre deram me força, amor e coragem para ultrapassar todos os obstáculos, e acreditaram em mim para conseguir alcançar os meus objectivos e os meus sonhos.

Não poderia deixar de agradecer ao Rodrigo. Através de todo o apoio incondicional, paciência, compreensão e ajuda foi possível concluir a presente dissertação. Acima de tudo, por todo o amor.

O meu agradecimento a todos meus amigos por todo o incentivo e apoio nos momentos mais difíceis.

Um agradecimento especial aos meus colegas de escritório pelo apoio, ajuda na presente dissertação e por ouvirem os meus desabafos nas horas mais difíceis.

A ti, a minha estrelinha. Obrigada por estares sempre presente e continuas a acompanhar o meu percurso.

Menções especiais

A) Modo de citar:

- *i*) Monografias: APELIDO, Nome do(s) autor(es), *Título da Obra*, Editora, Cidade, Ano.
- *ii*) Artigos: APELIDO, Nome do(s) autor(es), *Título do Artigo*, *in* "Nome da Revista", volume, número, Editora, Cidade, Ano, Páginas.
- *iii*) Documentos na Internet: APELIDO, Nome do(s) autor(es) (se houver), *Nome do documento*, cidade, ano, em nome do site, (consultado a ...).

B) Traduções:

Por opção pessoal, e no intuito de preservar a autenticidade dos autores aqui citados, iremos manter as transcrições de autores e leis estrangeiras na língua desses.

Lista de Abreviaturas

AC Acórdão

APAV Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

APF Associação para o Planeamento Familiar

CAP Centro de Acolhimento e Protecção a Vítimas de Tráfico

de Seres Humanos

CIG Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

C.P Código Penal

C.P. P Código de Processo Penal

CRP Constituição da República Portuguesa

GRETA Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres

Humanos

GNR Guarda Nacional Republicana

I PNCTSH I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos

II PNCTSH II Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos

III PNPCTSH III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de

Seres Humanos

OA Ordem dos Advogados

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONG Organizações Não-Governamentais

ONU Organização das Nações Unidas

OPC Órgão de Polícia Criminal

OTSH Observatório Tráfico de Seres Humanos

PGR Procuradoria Geral da República

PJ Policia Judiciária

PSP Polícia de Segurança Pública

SEF Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

STJ Supremo Tribunal de Justiça

TEDH Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRC Tribunal da Relação de Coimbra

TRL Tribunal da Relação de Lisboa

TRP Tribunal da Relação do Porto

TSH Tráfico de Seres Humanos

U.E. União Europeia

UNODC United Nations Office on Drugs and Crime

O corpo da presente disse	ertação, incluindo total de 183.659	de rodapé, ocupa	um

RESUMO: Na presente dissertação o objecto de estudo é o crime de tráfico humano para exploração sexual. Pretende-se analisar o conceito de tráfico de seres humanos em articulação com os instrumentos jurídicos internacionais, expor o perfil das vítimas e o ciclo de funcionamento do tráfico de pessoas. Analisa-se o sistema português quanto à criminalização do tráfico humano, nomeadamente o art. 160° do Código Penal Português, bem como alguma jurisprudência. Expõe-se o sistema de apoio e assistência às vítimas de tráfico e a articulação entre várias instituições. Por fim, analisa-se os principais problemas e expõe-se algumas soluções no combate ao tráfico de seres humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de pessoas; Exploração Sexual; Vítimas; Protocolo de Palermo; Código Penal português; Observatório do Tráfico de Seres Humanos.

ABSTRACT: In this thesis, the object of study is the crime of human trafficking for sexual exploitation. It is intended to analyse the concept of trafficking in human beings in conjunction with international legal instruments, exposing the profile of the victims and the cycle of the trafficking of persons. Analyse the Portuguese system in the criminalization of human trafficking, namely, in the analysis of art. 160° C.P, with the analysis of jurisprudence. It exposes the system of support and assistance to victims of trafficking and the articulation between various organizations. Finally, the main problems are analysed, and some solutions are exposed in the fight against trafficking in human beings.

KEYWORDS: Trafficking in persons; Sexual Exploitation; Victims; Palermo Protocol; Portuguese Criminal Code; Observatory on Trafficking in Human Beings.

Considerações iniciais

Falar em Direitos Humanos é recorrente, não por "moda", mas por estar em causa uma matéria transversal a qualquer indivíduo independentemente da raça, língua, sexo, religião, orientação política ou sexual. A dignidade humana é um dos pilares do Estado de Direito Democrático, como tal deve ser preservada e protegida, ou seja, de acordo com a Carta dos Direitos Fundamentais da U.E, especificamente no artigo 1°- "A dignidade do ser humano é inviolável, merece protecção e respeito por todos os indivíduos".

O tráfico de seres humanos configura-se como a escravatura dos tempos modernos, um crime de elevada danosidade, sem fronteiras, um puro negócio de compra e venda da pessoa humana. É um crime opaco, ou seja, nada neste flagelo é transparente, sendo certo que se levantam muitas questões, inúmeros problemas. Trata-se de um crime que se aproveita de qualquer vítima, seja criança, homem ou mulher, alimenta-se de guerras, da pobreza extrema, da exclusão social, de conflitos armados.

Por regra, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é facilmente confundido com a prostituição. Porém, é um crime que não escolhe as suas vítimas, aproveita-se de homens, mulheres e crianças. Existem mulheres que escolhem a prática da prostituição, outras que trabalham contra a sua própria vontade, e ainda existem situações em que a mulher é obrigada a trabalhar em condições que não correspondem à sua vontade.

Sendo certo que a dignidade humana é inviolável, ninguém pode ser obrigado a dispor do próprio corpo contra a sua vontade, então, as vítimas, ao venderem o seu próprio corpo para os grupos criminosos obterem lucros, estão a vender a sua identidade e liberdade sexual.

a, charter, p

¹ *Cfr.* **Artigo 1º** da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

Comummente pensamos na escravatura como um fenómeno do século passado, contudo ainda existe, embora assuma diversas formas de acordo com o mediatismo crescente dos últimos anos. Acresce que, na sequência do crescimento da criminalidade organizada, o processo penal está em crise uma vez que os métodos tradicionais são insuficientes para responder e combater o crime moderno.

Ao tráfico de seres humanos tem vindo a ser reconhecido um mediatismo crescente, os Estados passaram a centralizar este fenómeno nas suas agendas políticas, pois não é um fenómeno recente nem é limitado por fronteiras, trata-se de um fenómeno de cariz transnacional.

A comunidade internacional tem feito esforços notórios no combate ao fenómeno do tráfico de seres humanos, principalmente na criação de legislação e medidas preventivas e punitivas. O mesmo se pode dizer do Estado Português que tem feito nítidos esforços no combate ao tráfico de seres humanos. Adoptou as medidas internacionais, alterou a legislação interna em conformidade com as exigências internacionais.

Porém, a tomada de consciência deste fenómeno hediondo e a criação de legislação não é suficiente. É necessário sensibilizar a sociedade para este flagelo; quebrar o estigma, pois as vítimas traficadas são verdadeiras vítimas e não criminosas; tomar medidas de prevenção, protecção e de apoio; aperfeiçoar políticas e legislações; melhorar e reforçar os procedimentos criminais; evitar a (re)vitimização e eliminar estereótipos.

Com a presente dissertação pretendemos realizar uma análise do crime de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual. Porém, não podemos deixar de analisar o crime de tráfico de pessoas, sendo que envolve várias formas de exploração (sexual, laboral, mendicidade, escravidão, extracção de órgãos e exploração para outras actividades criminosas). Delimitar os papéis dos agentes na

rede de tráfico, sendo que, quem trafica, em princípio, efectivamente, não explora; saber se o consentimento dado pelas vítimas "desculpabiliza" uma situação de tráfico; identificar os problemas e dificuldades na investigação; e saber de que forma as vítimas são protegidas e apoiadas, são questões que pretendemos analisar na presente dissertação.

Não podemos deixar de analisar os instrumentos jurídicos a nível internacional. Torna-se necessário saber o motivo da sua criação, os objectivos e qual o rumo adoptado pelos Estados-Membros nos seus ordenamentos jurídicos internos.

No nosso ordenamento jurídico, a reforma do Código Penal de 2007 foi revolucionária, na medida em que alargou o âmbito de aplicação do tráfico de seres humanos. Porém, o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual não sofreu alterações. Assim, torna-se necessário analisar, em concreto, o artigo 160° do Código Penal bem como a sua evolução.

Iremos expor as medidas de protecção e apoio às vítimas de tráfico de seres humanos, com vista a analisar os planos de combate a este flagelo, as medidas de protecção e assistência a nível nacional e internacional, e sem deixar de mencionar, no fim, a cooperação internacional como factor preponderante na erradicação deste fenómeno.

Por fim, iremos analisar as medidas de prevenção do crime de tráfico de seres humanos ao nível internacional e nacional, bem como identificar alguns problemas e dar algumas possíveis soluções.

Em suma, o objectivo desta dissertação é analisar o crime de tráfico de seres humanos, e dar especial enfâse à exploração sexual, sendo certo que ninguém poderá ser forçado a dispor do próprio corpo como um objecto que seja fonte de lucro.

A terminologia de "tráfico de seres humanos" e "tráfico de pessoas", utilizada ao longo da presente dissertação, não implica qualquer significado diverso.

CAPÍTULO I

O TRÁFICO DE SERES HUMANOS: ENQUADRAMENTO GERAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL

O problema do tráfico de seres humanos remota à Antiguidade Clássica, pese embora ter começado a ganhar novos contornos com a escravatura e ter atingido o auge a partir do século XX.

O fenómeno do tráfico de pessoas continua a ser objecto de indefinições. Por vezes, traçar fronteiras entre o tráfico de seres humanos, auxílio à imigração ilegal e lenocínio não é simples. Para além disso, como estamos perante um fenómeno de criminalidade organizada, então, pela veloz mutação e complexidade deste tipo de criminalidade, torna-se difícil delinear um conceito unânime, sendo certo que, cada Estado irá adoptar um conceito distinto mediante a sua realidade.

1. Tráfico de Seres Humanos: definição conceptual

O crime de tráfico de pessoas é definido como "o recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coacção, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração"².

O crime de tráfico de pessoas, é a forma mais grave de violação dos Direitos Humanos. É caracterizado como um fenómeno da escravidão dos tempos modernos, terceiro maior crime mundial a seguir ao tráfico de armas e drogas respectivamente, tem cariz comercial, nasce do encontro da oferta com a procura, "onde tudo se vende

14

² Definição adoptada na Directiva 2011/36/UE, de 5 de Abril de 2011. Disponível em: http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF

e tudo se compra"³. Trata-se um crime grave cometido no âmbito da criminalidade organizada, sendo uma violação grosseira dos direitos humanos fundamentais expressamente proibida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁴.

Por regra, o crime de tráfico de pessoas é desenvolvido no seio das organizações criminosas, pois, a livre circulação de pessoas, bens e serviços num mercado único propiciam que este tipo de criminalidade se desenvolva. Porém, o tráfico humano pode ter também dimensões mais reduzidas, ou seja, os traficantes e exploradores formam pequenos grupos, por vezes têm laços familiares e de amizade com as vítimas.

Em suma, o crime de tráfico de pessoas trata-se de um crime complexo em permanente mudança, contra a dignidade humana, que explora as suas vítimas (homens, mulheres, adolescentes, crianças), retira-lhes a liberdade, sujeita-as a violência física e psicológica e a diferentes tipos de exploração, como também espelha as fragilidades dos Estados, principalmente em matéria de desigualdade de género, raça e etnia, ou seja, é a instrumentalização das vítimas.

2. Os instrumentos legislativos internacionais:

Atendendo à complexidade e extensão do crime de tráfico de pessoas, surgiram vários instrumentos jurídicos para determinar o alcance, o combate e o fim deste fenómeno. Apesar de não se pretender uma análise exaustiva de todos os instrumentos jurídicos, iremos apenas mencionar alguns, por terem sido os mais marcantes para o combate ao tráfico de seres humanos.

⁻

³ SIC, "Os novos escravos", 2013. Disponível em: http://sicnoticias.sapo.pt/programas/osnovosescravos/2013-12-16-Trafico-de-Pessoas-Os-Novos-Escravos.

⁴ Observatório do Tráfico de Seres Humanos, "*Mendicidade Forçada, a face invisível do tráfico de seres humanos para exploração laboral*", 2013, p. 4. Disponível em: www.otsh.mai.gov.pt/Noticias/Documents/brochura mendicidade.pdf.

i) A Convenção de Palermo e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas:

A Organização das Nações Unidas, no seguimento da Cimeira de Nápoles de 1994 e do IX Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado no Cairo em 1995, decidiu elaborar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada (também designada por Convenção de Palermo), como o principal instrumento jurídico internacional de combate ao crime organizado transnacional⁵ constituída por três protocolos: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, as suas Peças, Componentes e Munições.

A Convenção de Palermo espelha a cooperação internacional entre os Estados, a união na luta contra o crime transnacional e o compromisso de adopção das medidas na legislação nacional de cada Estado-Membro.

Os conceitos de "grupo criminoso organizado", "crime grave" e "grupo estruturado" relevam para o entendimento das componentes do conceito de crime organizado⁶.

Face à complexidade das associações criminosas e a tendência de aumento do crime organizado, é urgente a criação de medidas pelos Estados, bem como a criação

⁵ Aprovação pela Assembleia-Geral da ONU e colocado à disposição dos Estados para assinatura a 15 de Novembro de 2000; entrada em vigor a 29 de Setembro de 2003. Relativamente a Portugal – assinatura: 12 de Dezembro de 2000; início de vigência: 9 de Junho de 2004. Disponível em *Diário da República*. I – A, n°79 de 02/04/2004. Disponível em: http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/ConvCrimOrganiz.pdf

⁶ Vide **Artigo 2º, al. a)** "Grupo criminoso organizado" - um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material.

Vide **Artigo 2º, al. b**) "Crime grave" - um acto que constitua uma infracção punível com uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com pena superior.

Vide **Artigo 2º, al. c**) "Grupo estruturado" - um grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infracção e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição, nem dispor de uma estrutura desenvolvida.

de instrumentos jurídicos de combate ao crime organizado transnacional. É importante que exista uma constante preocupação com a adopção de legislação nacional e internacional que acompanhe as necessidades e os problemas da sociedade globalizada. A Convenção de Palermo foi um marco legislativo fulcral, mas não pode ser o único, os Estados têm de unir esforços, poisas normas legislativas e a capacidade de responder aos problemas emergentes da vivência em sociedade variam de Estado para Estado.

Não obstante a Convenção de Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças⁷, complementa a primeira e teve uma importância fulcral na prevenção e no combate ao tráfico de pessoas⁸.

O Protocolo Adicional contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas em especial Mulheres e Crianças foi adoptado num contexto de esforço e união da comunidade internacional com vista à prevenção e combate da criminalidade organizada. O Protocolo reflecte um esforço dos Estados que teve inicio na década de 90, e continua com os esforços dos Estados Membros com vista a ratificar os novos instrumentos internacionais.

O referido Protocolo tem como objectivos, conforme o previsto no artigo 2º alíneas a), b) e c), a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, bem como a protecção das vítimas de tráfico e a cooperação entre os Estados:

⁸ Conforme se pode verificar através do seguinte excerto extraído do preâmbulo do mencionado protocolo: "Convencidos de que para prevenir e combater este tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças".

⁷ Aprovado pela Assembleia-Geral da ONU de 15 de Novembro de 2000; adoptado pela Resolução A/RES/5/25; entrou em vigor a 25 de Dezembro de 2003. Trata-se do primeiro instrumento jurídico com uma definição unânime sobre o tráfico de pessoas. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_11.htm.

"Artigo 2.º

Objecto

O presente Protocolo tem como objecto:

- a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;
 - b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
 - c) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objectivos."

É importante mencionar que, na al. a) do artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, encontra-se a definição de tráfico de pessoas:

"a) Por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos".

Esta definição pretende alcançar um consenso quanto à definição do tráfico de pessoas, sendo que cada Estado não precisa de seguir a exacta linguagem do Protocolo, bastando que a legislação nacional aplique o sentido e os conceitos previstos, principalmente na criminalização do comportamento.

Com o referido Protocolo, o tráfico de seres humanos passou a ser criminalizado, quando seja praticado para fins de exploração sexual ou outro tipo de exploração, mas deixa em aberto outras formas de exploração que possam incluir-se na norma, sendo que as vítimas são sujeitas a formas (cada vez mais inovadoras) de condições desumanas.

Apesar de existirem à data diversos instrumentos jurídicos destinados a combate de tráfico de pessoas, nenhum se referia especificamente ao tráfico de seres humanos. Desta forma, o referido Protocolo veio colmatar uma lacuna no âmbito legislativo internacional e vincular os Estados a medidas legislativas para combaterem este flagelo.

É importante fazer uma referência ao facto de no referido Protocolo, o consentimento dado pela vítima para qualquer tipo de exploração é irrelevante, se for utilizado qualquer meio previsto na al. a), ou seja, "ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios".

ii) Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (Convenção de Varsóvia):

A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (também designada por Convenção de Varsóvia)¹⁰ tem por objecto a protecção e salvaguarda dos direitos das vítimas de tráfico humano, enquanto instrumento jurídico internacional que se afirma pela necessidade de salvaguarda dos direitos e protecção das vítimas. As principais finalidades são a prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos em harmonia com o princípio da igualdade e a cooperação internacional, conforme o previsto no artigo 1º:

"Artigo 1º

Finalidade da Convenção

- 1 A presente Convenção tem por finalidade:
- a) prevenir e lutar contra o tráfico de seres humanos, garantindo a igualdade entre mulheres e homens;
- b) proteger os direitos humanos das vítimas de tráfico, estabelecer um quadro completo de protecção e de assistência às vítimas e às testemunhas garantindo a igualdade entre mulheres e homens, bem como assegurar investigações e procedimentos eficazes;
 - c) promover a cooperação internacional no domínio da luta contra o tráfico de seres humanos."

Assinatura em Varsóvia em 16 de Maio de 2005; entrada em vigor na ordem jurídica internacional a 1 de
 Fevereiro de 2008.

⁹ Porém, a questão do consentimento será abordada no Capítulo II.

Em Portugal – assinatura a 16-05-2005, aprovação pela Resolução da Assembleia da República nº 1/2008, ratificação pelo Decreto do PT nº 9/2008, publicação no DR I, nº9, de 14-01-2006, e entrada em vigor a 01-06-2008. Aqui, verifica-se que Portugal está debruçado sobre o problema do tráfico de seres humanos e coopera com a comunidade internacional.

Porém, estas finalidades não são suficientes para o combate ao tráfico de seres humanos, embora, representem uma evolução significativa para que o "mundo esteja atento".

Na Convenção de Varsóvia, o crime de tráfico de pessoas é definido, nos termos da al. a) do n. °1 do artigo 4°, como:

"o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos".

Aqui, à semelhança do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, vem determinar melhor as formas de exploração (prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, servidão, escravatura e extracção de órgãos) principalmente, a exploração sexual.

Um elemento inovador da Convenção foi a criação do grupo GRETA (Grupo de Peritos sobre a Luta do Tráfico de Seres Humanos)¹¹, o qual tem por objectivo supervisionar a implementação da Convenção. O grupo GRETA tem reuniões plenárias três vezes por ano e é composto por um mínimo de 10 e um máximo de 15 membros, homens e mulheres com participação geográfica equilibrada e peritos com competência multidisciplinar. Os membros serão eleitos pelo Comité das Partes, de entre os nacionais dos Estados Partes na presente Convenção, com um mandato de quatro anos renovável por uma vez (artigo 36°, n°s 1 e 2).

iii) Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Abril de 2011:¹²

A Directiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à protecção

¹¹ Vide artigos 36º a 39º da Convenção.

¹² Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/directiva-2011-36-ue-do

de vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, do Conselho, de 19 de Julho de 2002, destina-se à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas¹³. Este instrumento jurídico internacional tem como objectivo aproximar das normas processuais penais dos Estados-Membros na luta contra ao tráfico de seres humanos.

A mencionada Directiva alargou o conceito de tráfico humano considerando como um "tipo de crime de tráfico de pessoas para exploração construído como um crime de intenção baseado em exemplos-padrão e, designadamente de tráfico para a exploração sexual (...)"¹⁴. Aqui, é notório o papel da U.E, uma vez que levou à inserção de mais elementos e ao movimento de uma acção conjunta dos Estados Membros para efeitos da punição do crime de tráfico de seres humanos.

A Directiva também menciona no n.º 1 do artigo 2º que são puníveis os actos de "recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coacção, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração." No artigo 2º nota-se, assim, o mencionado alargamento do conceito de tráfico humano, com a inserção de mais meios para a prática do crime.

Como se pode verificar, à semelhança do Protocolo, a referida Directiva também refere as condutas proibidas de recrutamento, transporte, troca e acolhimento das vítimas, com recurso a diversas formas (coacção, rapto, fraude, entre outras) com intenções de exploração, e por sua vez, através dessa exploração existirem lucros.

¹⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, anotação ao artigo 160°, p. 628.

¹³ Cfr. O considerando 11, "A fim de responder à evolução recente do fenómeno do tráfico de seres humanos, a presente directiva adopta um conceito mais amplo de tráfico de seres humanos do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, passando a incluir novas formas de exploração".

iv) Artigo 160° do Código Penal Português:

Por outro lado, o Código Penal Português (C.P) alterou também o conceito de tráfico de pessoas, sendo que o artigo 160° C.P sofreu diversas alterações significativas, conforme veremos no capítulo relativo ao crime de tráfico de seres humanos em Portugal¹⁵. Acresce que, o ordenamento jurídico português adoptou na ordem jurídica interna os instrumentos jurídicos internacionais mencionados, sendo que reflecte uma especial preocupação com o crime e tráfico de pessoas e pretende cooperar com a comunidade internacional.

2.1. Ponto de ordem:

O tráfico de seres humanos é uma das principais preocupações dos Estados Membros, e são levadas em conta com os instrumentos jurídicos internacionais.

A definição de tráfico de seres humanos adoptada nos instrumentos jurídicos internacionais assumiu uma especial relevância para a definição jurídico penal do conceito adoptado com a reforma de 2007 ao C.P. Português.

Com a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, da qual foi substituída pela Directiva 2011/36/UE, abarcou-se a cadeia completa do tráfico de pessoas, bem como indirectamente, os agentes envolvidos na rede, uma vez que a cada agente cabe uma fase distinta da cadeia. Sendo que a Directiva 2011/36/EU alargou o conceito de tráfico humano, assim, é possível punir o crime de tráfico através de várias finalidades, tais como a exploração sexual, extracção de órgãos, trabalho forçado, escravatura, servidão, e por diversos meios (ameaças, uso da força, coacção, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de posição de especial vulnerabilidade, ofertas ou pagamentos).

Ainda com a Convenção de Varsóvia um dos principais objectivos foi

¹⁵ Vide Capítulo II.

desincentivar a procura pelos clientes (ou consumidores), uma vez que, sem procura não existe oferta, e para erradicar este fenómeno não se pode alimentar a exploração com a procura de vítimas.

O esforço dos Estados Membros no combate ao tráfico de pessoas reflecte-se na transposição dos instrumentos jurídicos internacionais. Posto isto, este raciocínio aplica-se ao ordenamento jurídico português, embora a legislação internacional venha guiar a legislação nacional.

3. Tráfico de Seres Humanos: algumas especificidades

No que concerne ao modo de funcionamento do tráfico de seres humanos existe um ciclo específico, complexo e com uma organização própria.

O ciclo inicia-se com o recrutamento que assume formas diversas através de anúncios falsos, promessas falsas de trabalho ou de estudo ou até de um relacionamento amoroso com base na ilusão oferecida à vítima. A base do recrutamento é o engano, a vítima é induzida a acreditar em melhores condições de vida.

O transporte segue-se ao recrutamento. O destino pode ser o país onde a vítima foi recrutada ou um país diferente. A deslocação da vítima pode ser feita pelos traficantes, ou pelos futuros exploradores, ou pode deslocar-se sozinha.

A última fase do ciclo é a exploração (sexual, laboral ou extracção de órgãos), que tem como objectivo a obtenção de lucros pelos exploradores usando a vítima como um objecto.

O crime de tráfico de pessoas contém várias acções ou condutas proibidas, designadamente: oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher ("hanbouring"), praticadas por diferentes meios "violência, rapto, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, abuso de autoridade, aproveitamento de incapacidade psíquica ou situação especial de vulnerabilidade da vítima, ou mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a

vítima"¹⁶, para submeter as vítimas a diferentes fins como a "exploração sexual, exploração do trabalho, mendicidade, escravidão, extracção de órgãos, exploração de outras actividades criminosas, adopção ilegal ou outras formas de exploração"¹⁷

Assim, como podemos verificar, o tráfico de pessoas é complexo, envolve (ou não) vários agentes do crime que pratiquem várias condutas utilizando meios muito específicos (na sua maioria meios que envolvam violência e engano), com a finalidade de explorar a(s) vítima(s) através de diversas formas de exploração (sexual, laboral, mendicidade, escravidão, extracção de órgãos, adopção ilegal, outras actividades criminosas). Porém, o principal foco dos agentes do crime está na obtenção de lucros coisificando a vítima, reduzindo-a a um objecto.

Desta forma, torna-se relevante analisar de forma sumária as diversas modalidades de exploração das quais as vítimas são sujeitas.

A exploração sexual consiste na "instrumentalização do corpo da vítima como objecto (directo ou indirecto) de prazer sexual¹⁹, ou seja, é instrumentalização do corpo para fins de um ganho monetário pelo(s) traficante(s) ou outras pessoas. É uma forma autónoma e específica face à exploração laboral, a pessoa não tem um corpo é um corpo²⁰. Aqui pode incluir-se a prostituição, a pornografia, o turismo sexual (por sua vez engloba o lenocínio e a pornografia²¹).

A vítima é vista como uma fonte de lucro, um objecto que pode ser comprado e vendido, não tem autonomia económica e os lucros que aufere tem de entregar na sua totalidade ao traficante. Uma vez que, a exploração sexual não se resume só à prostituição de rua ou num bordel, acontece também em apartamentos, em hotéis, em

¹⁶APAV, *Folha Informativa*, p.1. Disponível em: http://www.apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_trafico_de_seres_humanos.pdf

¹⁷ APAV, *op. cit*, p. 1.

¹⁸ APAV, *op. cit*, p. 1.

¹⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit, p. 629.

²⁰ PATTO, Pedro Vaz, *O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto, análise de algumas questões,* Revista do Cej, n.º 8, Almedina, Coimbra, 2008, p.196.

²¹ Segundo o entendimento de Inês Ferreira Leite, por pornografia entende-se "toda a representação ou descrição de actividades sexuais, sem um contexto científico, que seja objectivamente adequada à provocação ou excitação sexual" – Cfr. LEITE, Inês Ferreira, "Pedofilia – Repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infracção", p. 54.

locais reservados e acessíveis só para os elementos da rede e respectivos exploradores que "compram um serviço" para a sua satisfação, bem como através da webcam e de sites onde as vítimas são vendidas para prestarem serviços sexuais.

A exploração no trabalho consiste na "instrumentalização do corpo e das faculdades intelectuais da vítima para a prestação de trabalho físico ou intelectual"²². As vítimas são submetidas a excessivas horas de trabalho, sem direitos, condições precárias e em insegurança e sem salário, sendo obrigadas a trabalhar em regime de escravatura especialmente nas áreas da agricultura e em trabalhos domésticos.

Para Paulo Pinto de Albuquerque, "a mendicidade consiste numa forma de exploração laboral" Ora, a mendicidade é definida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como "um conjunto de actividades através das quais uma pessoa pede dinheiro a um estranho em razão de ser pobre ou de necessitar de doações de caridade para a sua saúde ou por razões religiosas. Os mendigos podem também vender pequenos artigos, como espanadores ou flores, em troca de valores que podem não ter relação alguma com o valor dos itens à venda (ILO, 2004) 24." Porém, pode ser também uma forma de exploração prevista no crime de tráfico de seres humanos, sendo que, os traficantes exploram as vítimas (homens, mulheres, crianças 25 26), geralmente em posições de vulnerabilidade, em contextos de exclusão social, pobreza, discriminação, contextos de conflitos armados, com a finalidade de obtenção de lucro através da mendicidade (forçada).

No âmbito da legislação internacional, nos termos do disposto do considerando 11 da Directiva 2011/36/UE, "a mendicidade forçada deverá ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados, tal como definidos na Convenção n. o 29 da OIT de 1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Por conseguinte, a

²² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit, p. 629.

²³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit, p. 630.

²⁴ Observatório do Tráfico de Seres Humanos, *op. cit*, p. 5.

²⁵ O crime de utilização de menor na mendicidade encontra-se previsto no art. 296° C.P: "*Quem utilizar menor* ou pessoa psiquicamente incapaz na mendicidade é punido com pena de prisão até três anos."

²⁶ No que concerne à utilização de menor para mendicidade - *cfr*. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 340/08.0PAPBL.C1, de 06-07-2016, Relator Vasques Osório. Disponível em: http://www.dgsi.pt

exploração da mendicidade, incluindo a utilização de uma pessoa traficada e dependente na mendicidade, só é abrangida pelo âmbito da definição do tráfico de seres humanos quando estejam reunidos todos os elementos do trabalho ou serviços forçados". Como se pode verificar, a legislação internacional também engloba os casos de mendicidade de tráfico humano.

A escravidão traduz-se "numa modalidade de exploração laboral ou de exploração sexual"²⁷. A escravidão pode ser uma das formas de exploração das vítimas traficadas. Sendo que, o tráfico humano viola a dignidade humano, é um crime tão hediondo que pode aproximar-se do crime de escravidão, embora dele se distinga.

O crime de escravidão está previsto no artigo 159° C.P em que dispõe: "Ouem:

a) Reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo; ou b) Alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na situação prevista na alínea anterior; é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos."

O bem jurídico protegido no crime de escravidão é a dignidade humana. O indivíduo é reduzido a uma coisa e tratado como propriedade de outrem. Porém, distingue-se do tráfico de pessoas, pois, a escravidão não pressupõe a exploração sexual ou económica da vítima.

Por outro lado, na escravidão, o agente trata a vítima como se fosse sua propriedade, não basta que seja instrumentalizada como um meio para atingir certo fim. Conforme lê-se no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1231/09.3JAPRT.P1, de 30-01-2013²⁸, "a redução da pessoa humana à condição de objecto, de coisa (escravidão) é muito mais grave do que um atentado à liberdade física de movimento em que se consubstanciam o sequestro e o rapto, pois que implica e significa a negação não apenas desta espécie de liberdade ou das outras manifestações de liberdade (v.g. de decisão, de acção, sexual, religiosa, etc.) mas a negação da raiz de todas de todas as expressões da personalidade humana, que é a

²⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit, p. 630.

²⁸ Disponível em: http://www.dgsi.pt

dignidade humana (cfr. Américo Taipa de Carvalho in Comentário Conimbricense do Código Penal, t. I, Coimbra Editora, 1999, p. 422)."

Por seu turno, a exploração de outras actividades criminosas, para Paulo Pinto de Albuquerque, consiste na "instrumentalização do corpo e das faculdades mentais da vítima para a prática de actos de execução (ou de actos preparatórios puníveis) de crimes previstos no Código Penal ou de leis penais extravagantes, quer sejam cometidos através de um acto isolado ou esporádico ou de uma actividade intermitente ou permanente"²⁹. A Directiva 2011/36/UE também menciona a expressão "exploração de outras actividades criminosas" como a "exploração de uma pessoa com vista, nomeadamente, à prática de pequenos furtos ou roubos, tráfico de droga e outras actividades semelhantes que sejam puníveis e lucrativas." Aqui está subjacente que as vítimas são coagidas a cometerem delitos (traficam droga, armas, cometem furtos) com o fim entregarem os lucros aos seus traficantes e, caso não o façam, podem ser mortas.

Não é possível deixar de mencionar o tráfico de pessoas com o fim de extracção de órgãos com o objectivo de retirar órgãos às vítimas para a comercialização e transplante, o que de facto, configura numa grave violação da dignidade humana e da integridade física.

Nenhum país "escapa" ao tráfico de seres humanos, seja país de origem, de trânsito ou destino. Pese embora a sua principal causa ser a pobreza e as desigualdades sociais, na rede do tráfico estão envolvidos vários países com diferentes graus de riqueza.

Segundo os dados extraídos pela ONU, o tráfico de pessoas gera cerca de 24 mil milhões de euros por ano e o número de vítimas ascende a 2.4 milhões de pessoas

²⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit, p. 630.

por ano³⁰. Os dados falam por si, porém, não nos podemos esquecer das cifras negras, que configuram os casos desconhecidos.

De acordo com os dados fornecidos pelo Relatório Anual de Segurança Interna 2016 (RASI)³¹, o número de vítimas de tráfico de pessoas confirmadas em Portugal passou de 32 para 118, sendo o maior número de sempre, e a maioria para exploração laboral. De acordo com o SEF, o aumento dos números de vítimas identificadas devese às operações realizadas em cooperação com a Polícia Judiciária, nomeadamente a Operação Pokhara, a Operação Katmandu 1 e a Operação Katmandu 2.

A maioria das vítimas é originária de países com condições precárias (sociais, económicas e políticas). Porém, existe também outra "categoria" de vítimas: indivíduos de educação elevada, com formação académica, relações pessoais estáveis, empregos estáveis e bem remunerados, mas vivem com curiosidade de experimentar outro estilo de vida, pretendem exercer uma actividade profissional noutro país, e acabam por cair na teia do tráfico de pessoas.

Na realidade, existe um ponto em comum a todas as vítimas, a vontade de agarrar oportunidade de uma vida e de trabalho melhor, acabando por cair numa teia viciosa, onde os agressores usam as suas fragilidades, vontades e desejos para manipular e explorarem.

Segundo a Europol³², existem dois tipos de factores³³ que transformam as pessoas em vítimas de tráfico de pessoas:

a) **Push:** desemprego; discriminação de género; falta de oportunidades para melhorar as condições de vida; pobreza; fuga, violência ou abuso; conflitos

³⁰ Associação para o Planeamento da Família, "*O tráfico de seres humanos*". Disponível em http://www.apf.pt/violencia-sexual-e-de-genero/trafico-de-seres-humanos

³¹Disponível em:

 $[\]underline{\text{http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relatório\%20Anual\%20de\%20Segurança\%20Interna} \\ \underline{\%20(RASI)/RASI\%202016.pdf}$

³² Agência Europeia de cooperação policial, criada pela Decisão do Conselho 2009/371/JAI de 10 de Abril – publicada no Jornal Oficial da União Europeia L121 em 15.05.2009.

EUROPOL, *Europol Review General Report on Europol Activities*, 2010, p. 23, https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/europolreview2009 0.pdf.

armados; esperança de melhores oportunidades de vida; violação dos Direitos Humanos.

b) Pull: melhoria da qualidade de vida; educação; ausência de discriminação ou abuso; respeito pelos direitos individuais; melhores oportunidades de emprego; procura de trabalho precário pouco qualificado; procura de trabalhadores para exploração sexual; salários mais elevados e melhores condições de trabalho.

O tráfico de seres humanos provoca um efeito nefasto nas vítimas, desde condições de vida desumanas, desnutrição, ausência de assistência médica, abortos, doenças sexualmente transmissíveis, trabalhos forçados, homicídios. As vítimas não têm qualquer independência, sofrem de isolamento, racismo e xenofobia. O tráfico de seres humanos deixa a vida das vitimas em risco, começando logo no transporte, sendo que, as vítimas são expostas a situações perigosas e de limite (afogamentos, ausência de alimentação durante dias). As vítimas que conseguem escapar e beneficiam de um sistema de apoio e protecção, sentem-se culpadas, e sentem vergonha e rejeição perante as suas famílias.

Segundo o entendimento de Anabela Filipe³⁴, na identificação de um perfil das vítimas de tráfico de seres humanos já se notam esforços notórios. Porém, é necessário realizar um levantamento quantitativo preciso do número de vítimas, e analisar caso a caso, sendo que as vítimas são oriundas de regiões diferentes. Acresce que, não se poderá deixar de lado a necessidade de criar medidas preventivas ao nível de auxílio, protecção e reintegração das vítimas, de forma a eliminar a ideia estereotipada que as vítimas são cúmplices dos exploradores, de forma a abolir as medidas punitivas que lhes são aplicadas.

Conforme se pode analisar, estamos perante a escravatura moderna, um crime hediondo que atenta contra a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Anabela

³⁴ FILIPE, Anabela, "Investigação Criminal face ao Tráfico de Seres Humanos – (in)definições, dificuldades e desafios", Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses, n.º 1, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, Lisboa, 2011, p. 123.

Filipe, "o TSH é o reverso da globalização, alimentado pela fragilidade de muitos Estados, acentuado pelas desigualdades de género, raça ou etnia. Revela profundas contradições da própria natureza humana e do suposto percurso evolutivo da nossa civilização, que preconiza um desenvolvimento sustentável para todos. Este crime é muito mais que uma grave violação da lei, é uma afronta à dignidade humana"³⁵.

³⁵ FILIPE, Anabela, op. cit., p. 110.

CAPÍTULO II O TRÁFICO DE SERES HUMANOS EM PORTUGAL

1. Tráfico de Pessoas: a evolução legislativa no Código Penal Português

Em Portugal, o crime de tráfico de seres humanos está previsto no artigo 160° do C.P e consiste, essencialmente, na instrumentalização da pessoa para fins de *exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos*, ou seja, é a coisificação da pessoa humana, com vista à obtenção de lucros.

O crime de tráfico de seres humanos surge como um fenómeno de escravidão do mundo contemporâneo, e a sua descrição legal (artigo 160° C.P) prevê diversas finalidades (exploração sexual, exploração do trabalho, mendicidade, escravidão, extracção de órgãos e exploração de outras actividades criminosas). Os meios para a prática do crime são diversos e bastante complexos (violência, rapto, sequestro, ameaças, meios ardilosos ou manobras fraudulentas, abuso de autoridade em virtude de uma relação de dependência, aproveitamento da incapacidade psíquica ou especial vulnerabilidade da vítima ou obtenção do consentimento).

No ordenamento jurídico português o crime de tráfico de pessoas sofreu diversas alterações. Na evolução deste crime é nítida a orientação delineada pelos instrumentos jurídicos internacionais³⁶. Ora, cumpre-nos analisar essas alterações:

i) O Código Penal de 1982:

O crime de tráfico de pessoas, na sua versão originária, estava previsto no artigo 217º do Código Penal de 1982³⁷. Porém, estava plasmado de uma forma completamente distinta do actual artigo 160º C.P.

³⁶ Vide Capitulo I.

³⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, publicado em Diário da República – I Série, n.º 221.

O Código Penal de 1982 previa no artigo 217° n.º 1 que, "quem realizar tráfico de pessoas, aliciando, seduzindo ou desviando alguma, mesmo com o seu consentimento, para a prática, em outro país, da prostituição ou de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa até 200 dias".

O crime de tráfico de pessoas era considerado como "atentatório dos "fundamentos ético-sociais da vida social" ligados aos sentimentos gerais da moralidade sexual, correspondendo a um interesse geral da sociedade na preservação da moralidade sexual".³⁸ Ou seja, o bem jurídico assentava no interesse colectivo, nos valores da comunidade e em concepções éticas. A lei protegia as vítimas como também a sociedade no seu conjunto.

Para além do carácter bastante rudimentar do bem jurídico, esta redacção do crime de tráfico de pessoas excluía o carácter nacional, ou seja, estávamos perante um crime de natureza transnacional e, se se tratasse de tráfico internacional estaríamos perante um crime de lenocínio previsto nos artigos 215° e 216° do C.P.

ii) As revisões de 1995 e 1998 ao Código Penal de 1982:

A revisão ao Código Penal de 1982 operada pelo Decreto-Lei 48/95, de 15 de Março³⁹, alterou profundamente o crime de tráfico de pessoas.

O crime de tráfico de pessoas inserido nos crimes contra a liberdade sexual passou a estar previsto no artigo 169° C. P que, "quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática em país estrangeiro da prostituição ou de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos."

³⁸ RODRIGUES, Anabela, "A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da política criminal contemporânea", em *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume III, Coimbra Editora, 2010, p. 579.

³⁹ Publicado em Diário da República – I Série A, n.º 63.

A principal alteração incidiu sobre o bem jurídico que passou a ser a liberdade de autodeterminação sexual do indivíduo, abandonando o carácter ético e moral, eliminando a expressão "actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual" e substituindo por "actos sexuais de relevo".

No novo preceito legal passou a criminalizar-se a utilização de coacção através de "violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta". Retirou-se também a intenção lucrativa e do profissionalismo do artigo 169° C.P, pois, não importa se existe ou não a intenção lucrativa, sendo certo que, a liberdade de autodeterminação do indivíduo foi ofendida com a actividade dos agentes exploradores.

Por último, introduziu-se um novo elemento objectivo do tipo, a "situação de abandono ou de necessidade" que surgem como exigências da actuação do agente explorador que comete o crime de tráfico de pessoas.

A revisão de 1998 com a Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro, alargou o âmbito de aplicação do crime de tráfico de pessoas, eliminando a expressão "*explorando a sua situação de abandono ou de necessidade*" e, criou o crime de tráfico de menores previsto no artigo 176° n.º 2 C. P⁴⁰.

O crime de tráfico de pessoas, conforme o previsto no artigo 169° C.P, passou a ser um crime de resultado uma vez que, se consume com a prática, pela vítima, da prostituição ou de outros actos de cariz sexual (pornografia, por exemplo). Caso a prostituição ou os outros actos de cariz sexual não forem consumados, existe a tentativa punível nos termos do n.º 1 do artigo 23° C.P.⁴¹

Pese embora as diversas alterações, manteve-se o carácter transfronteiriço, e a questão da coacção ligada à deslocação, sendo que teria de existir uma relação de meio-fim⁴² entre a deslocação e a prostituição.

⁴⁰ "2 - Quem levar menor de 16 anos à prática, em país estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos."

⁴¹ Porém, o crime de tráfico de pessoas consuma-se logo com a acção sobre a vítima de violência ou qualquer engano com o objectivo de a explorar.

⁴² A conduta do agente era exercida através de um acto de coacção (violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta), com a finalidade da prática da prostituição.

iii) A reforma de 2001 ao Código Penal:

A reforma ao Código Penal de 2001 através da Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto⁴³, com fortes influências da Convenção de Palermo, tentou introduzir no direito interno as alterações feitas pelo direito internacional. O crime de tráfico de pessoas manteve-se previsto no artigo 169° C.P, porém, sofreu alterações, verificando-se a seguinte redacção:

"Artigo 169°

Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando qualquer situação de especial vulnerabilidade, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de pessoa, ou propiciar as condições para a prática por essa pessoa, em país estrangeiro, de prostituição ou de actos sexuais de relevo, é punido com prisão de 2 a 8 anos."

A conduta típica abandonou "levar outra pessoa à prática da prostituição sob coacção" e substituiu pelas condutas que envolvem a deslocação sob coacção, determinando as fases do tráfico de seres humanos.⁴⁴

Os meios típicos são, assim, alargados, incluindo-se o "abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando qualquer situação de especial vulnerabilidade". Ainda assim, as molduras penais e os bens jurídicos protegidos foram mantidos.

Como balanço final, a reforma de 2001 não reflecte o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, uma vez que se verifica ainda um conceito de crime de tráfico de pessoas pouco amplo. E, para além disso, o crime de tráfico de pessoas manteve a configuração da coacção sobre a vítima e a prática da prostituição.

⁴³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, publicado em Diário da República I Série-A, n.º 197

⁴⁴ RODRIGUES, Anabela, op. cit, p. 580.

iv) A reforma de 2007 ao crime de tráfico de pessoas no Código Penal:

A reforma de 2007 através da Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro introduziu grandes alterações ao crime de tráfico de pessoas, em especial no que concerne ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Aqui, estão presentes as alterações introduzidas pelo Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Com a reforma de 2007, é de louvar a reorganização sistemática do código penal, sendo que o crime de tráfico de pessoas passou a estar previsto artigo 160° C.P, inserido no Título I – "Dos crimes contra as pessoas", no Capítulo IV – "Dos crimes contra a liberdade pessoal". Assim, passa a configurar-se como um crime contra a liberdade de decisão e de acção.⁴⁵

O tráfico humano deixa de ter como finalidade exclusiva a dimensão sexual, passando a compreender também a exploração laboral e a extracção de órgãos. O bem jurídico protegido é a liberdade pessoal de cada indivíduo, bem como a dignidade da pessoa humana como o pilar fundamental.

O crime de tráfico de pessoas passou aplicar-se às deslocações transnacionais e nacionais das vítimas, pelo que abandonou a exigência da transnacionalidade.

A reforma de 2007 introduziu novidades no artigo 160° C.P: o n.º 2 do artigo 160° C.P incluiu os menores como vítimas de tráfico humano; o n.º 3 pune a actuação profissional ou a intenção lucrativa do agente; o n.º 4 criminalizou a adopção de vítimas traficadas; o n.º 5 criminalizou a utilização de serviços ou órgãos das vítimas traficadas; o n.º 6 criminalizou a privação de documentos de identificação ou de viagem das vítimas traficadas.

Por fim, assistiu-se a um aumento da moldura penal, de dois a oito anos para três a dez anos de prisão para o tráfico de adultos e três a doze anos para o tráfico de menores.

⁴⁵ RODRIGUES, Anabela, op. cit. p.581.

v) A actual versão pela Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto:

Com a Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, o legislador procedeu à última alteração do artigo 160º do C.P, transpondo a Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas. Com a transposição da Directiva, o crime de tráfico de pessoas passou a incluir o "recrutamento", alargando o âmbito de aplicação da norma.

Para além disso, com a Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto alargaram-se as finalidades do tráfico de pessoas, passando a incluir-se a escravidão, a mendicidade e a exploração de actividades criminosas como formas de exploração.

O legislador introduziu o termo "incluindo" como forma de enunciar a título exemplificativo as diversas formas de exploração⁴⁶, ou seja, é utilizada a técnica dos exemplos-padrão de forma a deixar em aberto possíveis situações que possam enquadrar no âmbito de previsão da norma.

Acresce que, a alteração de 2013 introduziu os n.ºs 4 e 8 do artigo 160º C.P:

O n.º 4 do artigo 160º C.P diz respeito à agravação de um terço nos limites mínimo e máximo das penas em virtude das situações mencionadas nas alíneas a) a e).

O n.º 8 do artigo 160º C.P compreende que o consentimento da vítima é irrelevante. Porém, iremos debruçar-nos sobre este assunto quando tratarmos sobre o consentimento.

[&]quot;4 - As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;

b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;

c)Tiver sido cometida por umfuncionário noexercício das suas criminosa; *Tiver* sido cometida quadro de ита associação

e) Tiver como resultado o suicídio da vítima. 8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números ante

^{8 -} O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto."

⁴⁶ "1 - Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extracção de órgãos ou a exploração de outras actividades criminosas".

2. Análise da versão actual do artigo 160° C.P relativo ao tráfico de seres humanos em Portugal:

2.1. Bem jurídico protegido:

O bem jurídico protegido pelo artigo 160° C.P é a "liberdade de decisão e de acção de outra pessoa", ou a "liberdade pessoal"⁴⁷.

O corpo da vítima será objecto de exploração sexual, de venda no mercado, a vítima será privada da liberdade de dispor do próprio corpo, de ser e estar no mundo⁴⁸. Mas, entretanto, logo por via do próprio tráfico e dos meios usados, já está a ser privada da sua liberdade de decisão e de acção.

Pese embora o tráfico de pessoas se traduza na instrumentalização da pessoa que se aproxima à escravatura, não quer dizer que todas as situações de tráfico sejam uma "quase-escravatura". A situação de "debt bondage" é uma verdadeira característica do tráfico de pessoas, nela a prestação sexual é um meio de pagamento de uma dívida sobrevalorizada (ou, diga-se, inexistente).

Assim, no crime de tráfico de pessoas está em causa uma violação da dignidade da pessoa humana, sendo que a vítima é reduzida a um instrumento, a sua liberdade pessoal afectada; a pessoa não tem um corpo, é um corpo⁵⁰.

2.2. Tipo objectivo:

O artigo 160° C.P prevê diferentes espécies de tráfico de pessoas: o tráfico de adultos (n. °1); o tráfico de menores (n. °s 2 e 3); tráfico para adopção (n. °5); tráfico por utilização de serviços ou órgãos da vítima (n. °6); crimes quanto aos documentos

37

⁴⁷ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2012, p. 679.

⁴⁸ Neste sentido, PEREIRA, Victor e LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado – Legislação Conexa e Complementar*, p. 469.

⁴⁹ *Cfr.* Ac. TRP, de 08.07.2015, Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1, Relator Pedro Vaz Patto. Disponível em: http://www.dgsi.pt

⁵⁰ PATTO, Pedro Vaz, op. cit, p. 182.

de identificação e de viagem da vítima de tráfico (n.º 7). Este tipo de crime tem vindo, nos últimos anos, a merecer maior atenção do legislador, que acabou por autonomizar o ilícito e ampliar o seu âmbito de aplicação.

É sobre estas diferentes espécies de tráfico de pessoas que iremos debruçarnos.

i) Tráfico de adultos:

O n.º 1 do artigo 160º C.P, que prevê o tráfico de adultos, refere-se a "oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher" que são condutas constitutivas do tipo objectivo. O agente pratica as condutas típicas com a intenção de exploração sexual, laboral, extracção de órgãos, mendicidade ou exploração de outras actividades criminosas, isto é, a vítima é reduzida a um puro objecto, sendo, portanto, coisificada com o fim de ser uma fonte de rendimentos de terceiros.

O tráfico de adultos pode ser cometido por acção, como também por omissão, isto é, quando aquele que tem o dever jurídico de garante não impede a acção, logo, está a praticar o crime de tráfico de adultos por omissão (artigo 10° n.° 2 C. P⁵¹). Por outro lado, mesmo não existindo o dever jurídico de garante, aquele que não impediu, não responde pelo crime de tráfico de pessoas, mas sim pelo crime de omissão de auxílio (artigo 200° n.° 1 C. P⁵²).

No que concerne aos meios, o tráfico de adultos é um crime de execução vinculada, sendo que as condutas de "oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher" devem ser praticadas pelo agente através dos meios previstos nas alíneas do n.º 1.

⁵² 1 - Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, deixar de lhe prestar o auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por acção pessoal, seja promovendo o socorro, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

⁵¹ 2 - A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.

"Artigo 160.º

Tráfico de pessoas

- 1 Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extracção de órgãos ou a exploração de outras actividades criminosas:
- *a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;*
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou
- e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos."

A al. a) refere os meios de "violência, rapto ou ameaça grave". Ora, a violência está presente no artigo 154° C.P e, através dela, pretende-se violar a liberdade de acção e de decisão. O conceito de violência tem sido muito debatido pela doutrina e pela jurisprudência, e pode ser entendida, de acordo com o conceito tradicional, como uma intervenção da força física, pese embora a jurisprudência tenha evoluído para um conceito mais amplo que abrange também a violência psíquica.

Quanto à ameaça grave, pode remeter-se para o crime de ameaça previsto no artigo 153° C.P, pois as características do conceito de ameaça são as mesmas, ou seja, a maldade, a futuridade e a situação de dependência da vontade do agente.

O rapto encontra uma correspondência no preceito normativo do artigo 161° C.P, e pressupõe a transferência da vítima para outro local através dos meios de violência, ameaça e astúcia.

A al. b) refere os meios de "ardil ou manobra fraudulenta", os quais pressupõem que o agente tenha induzido a vítima em erro, enganando-a quanto ao fim daquelas condutas proibidas previstas no n.º 1 do artigo 160º C.P de "oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher". O aproveitamento do desconhecimento ou do engano da vítima só será relevante caso o

agente tenha o dever jurídico de garante relativamente à vítima, pois, caso não esclareça a vítima, responderá pelo crime de tráfico de pessoas por omissão nos termos do n.º 2 do artigo 10º C.P. Porém, caso não recaia sobre o agente o dever jurídico de garante, a omissão do esclarecimento ou de afastamento do engano da vítima constituirá um crime de omissão de auxílio previsto no artigo 200º n.º 1 C.P, uma vez que-a vítima está em situação de perigo.

Nas situações previstas na al. c) de "abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar", entendese que não basta uma destas relações de dependência, pois exige-se que a influência do agente "constitua um constrangimento ou coacção psicológica idónea ou susceptível de levar a vítima a submeter-se à vontade do agente"⁵³, ou seja, a vítima é coagida física e psicologicamente por via do aproveitamento pelo agente da relação de dependência da vítima.

O meio típico previsto na al. d) de "aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima" levanta algumas questões.

A incapacidade psíquica significa que a vítima tem uma incapacidade ou uma capacidade diminuída para avaliar e analisar as propostas (trabalho, salário, segurança, entre outras).

Por seu turno, a "especial vulnerabilidade" levanta algumas dificuldades, trata-se de um conceito revestido de indeterminação. Para melhor interpretação, o legislador poderia ter recorrido à técnica dos exemplos-padrão, porém, não o fez, pelo que nos cumpre realizar a análise do mencionado conceito.

Com a Lei 99/2001, de 25 de Agosto, o artigo 169° C.P previa o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual e nele era mencionado o "aproveitamento de uma situação de especial vulnerabilidade da vítima". Acresce que o Protocolo de Palermo, na al. a) do artigo 3°, também mencionava a "situação de vulnerabilidade" da vítima.

_

⁵³ CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit*, p. 680.

Posto isto, é necessário ter presente que o conceito de "situação de especial vulnerabilidade" é bastante elástico e pode suscitar dificuldades na interpretação de outros conceitos⁵⁴.

De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 2º da Directiva 2011/36/UE, a "situação de especial vulnerabilidade" pode ser entendida como uma situação em que à vítima "não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa".⁵⁵

Alguns Estados adoptaram o conceito de especial vulnerabilidade em situações de imigração ilegal, doença, gravidez ou deficiência física ou mental. Ora, vejamos alguns exemplos.

O Código Penal francês considera que a "particular vulnerabilidade" da vítima pressupõe certos factores como a idade, a doença, a invalidez, deficiência física ou psíquica, e a gravidez.

O Código Penal Alemão, no artigo 233°, refere que na situação de especial vulnerabilidade se trata de um aproveitamento de uma situação de abandono ou necessidade decorrente da permanência num país estrangeiro.

O Código Penal italiano, no artigo 600°, menciona que a situação de especial vulnerabilidade se caracteriza como um aproveitamento de uma situação de inferioridade física ou mental ou de pobreza.

Ainda quanto à analise do conceito de "situação de especial vulnerabilidade" existe uma certa divergência doutrinal. Ora, vejamos algumas posições no âmbito da doutrina portuguesa.

Na esteira de Pedro Vaz Patto, a "situação de especial vulnerabilidade" é aquela em que não resta à vítima qualquer "alternativa aceitável" senão submeterse ao tráfico; para além disso, a pobreza extrema pode levar à especial

⁵⁴ PATTO, Pedro Vaz, op. cit, p.180.

⁵⁵ Também neste sentido – RODRIGUES, Anabela, "A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da política criminal contemporânea", em *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume III, 2010, p. 583; PATTO, Pedro Vaz, O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto, análise de algumas questões", *Revista do CEJ*, 1° semestre 2008, p. 194; SIMÕES, Euclides Dâmaso, "O crime de Tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa"), *Revista do CEJ*, n.° 2, 2013, p. 128.

vulnerabilidade, pois a vítima aceita condições de trabalho por estar sem quaisquer alternativas. Porém, trata-se de um conceito indeterminado. O legislador poderia ter recorrido à técnica dos exemplos-padrão, uma vez que seria muito útil para a especificação do conceito, sem deixar de parte situações graves que requerem tutela penal⁵⁶.

Por seu turno, segundo o entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque, a "especial vulnerabilidade" inclui a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, dada a correspondência com as pessoas particularmente indefesas mencionadas nos artigos 155° n.° 1 al. b), 158° n.° 2 al. e) e 218° n.° 2 al. c) todos do C.P⁵⁷.

Porém, Taipa de Carvalho discorda, pois considera o conceito de "especial vulnerabilidade" um conceito indeterminado, e, portanto, acolhe a posição de Pedro Vaz Patto.

No entendimento de Taipa de Carvalho, o critério para a determinar de especial vulnerabilidade é a "desumanidade crassa" das condições de exploração (sexual ou laboral) a que a vítima será submetida, a qual é também o elemento subjectivo do crime de tráfico humano. Acrescenta que discorda da posição de Paulo Pinto de Albuquerque porque, nos crimes de coacção e de sequestro, pressupõe-se o não consentimento da vítima, ao invés do tráfico humano em que poderá existir consentimento da vítima, embora seja irrelevante, e uma situação de especial vulnerabilidade que pode ter causas muito diversas.

Assim, o conceito de "particular indefensabilidade" é afastado de imediato, porque os crimes de coacção e sequestro não têm nada relacionado com o conceito de "especial vulnerabilidade" do crime de tráfico humano.

ii) Tráfico de menores:

-

⁵⁶ PATTO, Pedro Vaz, *op. cit*, p.192 e 193.

⁵⁷ Cfr. Ac. TRP, de 14.05.2014, Processo n.º 6/08.1ZRPRT.P1, Relator Elsa Paixão, onde no sumário se lê o seguinte: "VII - a "especial vulnerabilidade da vítima" inclui a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, e traduz a exploração de uma tal situação de fraqueza que à vítima não resta senão a possibilidade de se conformar."

No n.º 2 do artigo 160º C.P está previsto o tráfico de menores para fins de exploração sexual, laboral, mendicidade, escravidão, extracção de órgãos, adopção ou outras actividades criminosas.

"2- A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extracção de órgãos, a adopção ou a exploração de outras actividades criminosas."

O tipo objectivo do tráfico de menores é o mesmo do tráfico de adultos, não obstante o tráfico de menores ser um crime de execução livre, podendo ser praticado "por qualquer meio". Trata-se de menor caso tenha menos de 18 anos, conforme o previsto no artigo 122º do Código Civil⁵⁸.

A utilização dos meios previstos no n.º 1 para "oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa" ou a actuação profissional do agente ou com a intenção lucrativa, constituem uma forma qualificada do crime de tráfico de pessoas (art. 160° n.º 3 C. P⁵⁹), pelo que se agrava a moldura penal no seu limite máximo, ou seja, para doze anos de prisão.

iii) Tráfico de menor para adopção:

"5 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos."

No n.º 5 do artigo 160° C.P está previsto o tráfico de menores (de dezoito anos) para fins de adopção. Aqui, adoptamos o mesmo conceito de menoridade previsto no artigo 122° do C.C. Esta espécie de tráfico de pessoas consiste na obtenção de lucros

⁵⁸ Conforme previsto na al. d) do artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças: "d) por "criança" entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos"; e também no art. 122º Código Civil Português: "é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade".

⁵⁹ "Artigo 160° n.° 3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.° 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos."

pela comercialização do menor. A conduta só é penalmente relevante se existir remuneração ou contraprestação.

Embora o n.º 2 do artigo 160° C.P se refira ao tráfico de menores e tenha um conteúdo mais amplo, o n.º 5 do artigo 160° C.P é mais restritivo na medida em que se limita à vantagem patrimonial, reporta-se ao agente que pratica o acto (entregar, oferecer, aceitar ou solicitar) e confere o consentimento para a adopção. Para além disso, no n.º 5 do artigo 160° C.P assistimos à clara coisificação do menor e à sua comercialização, representando uma clara afronta à dignidade humana, e justifica a sua inclusão na criminalização como tráfico de pessoas.

iv) A utilização dos serviços ou órgãos da vítima:

"6 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos nºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal."

A punição da utilização dos serviços ou órgãos da vítima é uma inovação introduzida pela revisão ao art. 160° C.P em 2007, de acordo com a orientação delineada pelo art.19° da Convenção de Varsóvia⁶⁰.

Esta norma não se reporta aos agentes de tráfico humano, pois, trata-se de uma cláusula de subsidiariedade, ou seja, trata-se de quem, com conhecimento da situação da vítima, mantém relações ou contactos sexuais, aproveita o trabalho ou recebe um transplante de órgãos. Aqui, referimo-nos ao "cliente" da vítima, quem beneficia dos serviços desta ou se aproveita do seu corpo e das suas capacidades, sendo punido nos termos do n.º 6 do artigo 160° C.P. Com esta norma pretende-se desincentivar a procura das vítimas pelos clientes, sendo uma medida clara para o combate ao tráfico de seres humanos.

O n.º 6 do artigo 160° C.P exige que o agente tenha conhecimento da prática do crime previsto nos n.ºs 1 e 2. Ora, esta exigência significa que o agente tem de

_

⁶⁰ "Article 19 —Criminalisation of the use of services of a victim: Each Party shall consider adopting such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences under its internal law, the use of services which are the object of exploitation as referred to in Article 4 paragraph a of this Convention, with the knowledge that the person is a victim of trafficking in human beings."

actuar com dolo. Porém, existe alguma divergência doutrinária sobre a admissibilidade do dolo directo ou do dolo eventual⁶¹. A compatibilidade da conduta com dolo eventual parece a melhor opção a tomar, pois, o agente admite como possível que esteja a usar os serviços (sexuais, laborais ou de um órgão), a aproveitarse do corpo e das capacidades de uma vítima de tráfico, conformando-se com essa possibilidade.

Sendo que o tráfico de pessoas cresce com a procura pelos clientes, então, o combate ao tráfico de pessoas só fará sentido se os utilizadores forem punidos. Não será abusivo nem violador da liberdade, punir quem alimenta com a sua conduta o crime de tráfico de seres humanos, e beneficia com a prática do mesmo⁶².

v) Crimes quanto aos documentos de identificação ou de viagem da vítima:

"7 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal."

No n.º 7 do artigo 160º C.P está previsto um crime conexo com o tráfico de seres humanos que consiste em reter, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem da vítima de tráfico de adultos ou de tráfico de menores. Trata-se de "garantir a manutenção da vítima do tráfico na situação de sujeição à exploração sexual ou do trabalho e privá-la dos seus documentos de identificação ou de viagem".⁶³

Quanto ao concurso de crimes, existe concurso aparente em relação de

⁶¹ Embora Pedro Vaz Patto defenda o dolo eventual porque trata-se de uma hipótese mais frequente, pois, "é bem possível que um utilizador dos serviços de uma prostituta, ou do trabalho de outrem, suspeite, por indícios facilmente identificáveis, que se trata de uma vítima de tráfico e, mesmo assim, porque isso é lhe indiferente, não deixe de utilizar esses serviços" – cfr. PATTO, Pedro Vaz, op. cit., p. 200. Porém, Taipa de Carvalho defende o dolo directo porque "não basta a mera representação, por parte, do utilizador dos serviços ou órgãos, da eventualidade de que a pessoa "se serve" ou cujo órgão utiliza possa ter sido vítima de tráfico de pessoas. É, sim, necessário que o utilizador saiba que a pessoa se serve (sexualmente ou de cujo trabalho se aproveita) ou cujo órgão utiliza foi (efectivamente) vítima de tráfico" – cfr. CARVALHO, Américo Taipa de, op. cit, p. 691.

⁶² PATTO, Pedro Vaz, *op. cit*, p. 201.

⁶³ CARVALHO, Américo Taipa de, op. cit, p. 692.

consunção⁶⁴ se o agente que "retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem" é a mesma pessoa que trafica ou sujeita a vítima à exploração, sendo que responde apenas pelo crime de tráfico de seres humanos ou pelo crime de lenocínio agravado.

A punibilidade levanta questões, principalmente quanto à tentativa. A pena estabelecida não admite a tentativa.

2.3. Consentimento ou acordo?

Ao longo do estudo deste tema, é notório que as vítimas se encontram numa condição de vulnerabilidade. Os aliciadores usam falsas promessas (de melhores condições de vida, de trabalho e de salários) para enganar as vítimas.

Assim, a partir deste aliciamento, as redes de tráfico, especialmente para fins de exploração sexual, providenciam os passaportes e as viagens às vítimas. Porém, quando as vítimas chegam ao país de destino, deparam-se com uma actividade muito diferente daquela prometida.

As vítimas perdem, automaticamente, a sua liberdade, e são submetidas a várias formas de violência. Acrescem os traumas físicos e psicológicos dos quais as vítimas muito dificilmente irão recuperar.

A realidade com que nos deparamos actualmente é que muitas das pessoas que trabalham na prostituição, exercem essa actividade de forma livre e consciente. Porém, do outro lado, existem pessoas que induzem a prática da prostituição, recorrem à violência, aproveitam-se da vulnerabilidade das vítimas e ainda lucram com isso.

Uma das questões que se pretende responder neste estudo é se no crime de tráfico de seres humanos está presente um problema de admissibilidade de acordo ou de consentimento. Com efeito, como ponto de partida iremos analisar a posição adoptada pela legislação internacional, e, *a posteriori*, a posição assumida pelo

_

⁶⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, op. cit, p. 692.

ordenamento jurídico português.

No Protocolo de Palermo é mencionado a irrelevância do consentimento dada pela vítima:

"b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)."

É importante invocar o artigo 4°, al. b), da Convenção de Varsóvia, que também diz expressamente que o consentimento da vítima é irrelevante:

"b) The consent of a victim of «trafficking in human beings» to the intended exploitation set forth in subparagraph a) of this article shall be irrelevant where any of the means set forth in subparagraph a) have been used."

A Directiva 2011/36/UE⁶⁵, de 05.04.2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, menciona no considerando 11 que o consentimento da vítima para efeitos de exploração é irrelevante: "à luz da jurisprudência relevante, a validade do eventual consentimento dado à prestação desse trabalho ou desses serviços deverá ser avaliada caso a caso. Contudo, quando esteja em causa uma criança, o eventual consentimento nunca deverá ser considerado válido."

E também no seu artigo 2° n.° 4 está expressamente previsto que o consentimento da vítima é irrelevante, quando realizado o recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, através de coacção, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos: "4. O consentimento de uma vítima do tráfico de seres humanos na sua exploração, quer na forma tentada quer consumada, é irrelevante se tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n. ° 1."

^{65 &}quot;4. O consentimento de uma vítima do tráfico de seres humanos na sua exploração, quer na forma tentada quer consumada, é irrelevante se tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n. o 1."

Note-se que, mesmo no caso de a vítima dar o seu consentimento perante o uso dos meios de ameaça, coacção, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, oferta ou obtenção de pagamentos, esse consentimento seria sempre viciado, nunca seria livre e espontâneo.

O consentimento, no ordenamento jurídico português, está previsto no artigo 38° do C.P ⁶⁶ e no artigo 340° C.C.

Note-se que nem todos os crimes admitem o consentimento como causa de exclusão da ilicitude, porque existem ilícitos penais que, pela sua própria natureza, não admitem em circunstância alguma o consentimento. Conforme mencionámos, o crime de tráfico de pessoas não admite o consentimento em nenhuma circunstância. O próprio artigo 160° n.º 8 C.P prevê que o consentimento não é admissível⁶⁷, o que está de acordo com as exigências internacionais.

Existem limitações quanto à disponibilidade do bem jurídico, à capacidade de consentir e aos bons costumes. A dignidade humana não é um direito disponível, nem se poderá consentir a exploração por terceiros de manifestações dessa dignidade (trabalho, sexualidade, corpo, filiação). O aproveitamento económico de terceiros comporta riscos intoleráveis, uma vez que a dimensão íntima do outro é usada para a satisfação de fins de terceiros. O crime de tráfico de pessoas é um tipo de ilícito que viola a dignidade da pessoa humana, retira a liberdade contra a verdadeira vontade da vítima e coisifica a vítima, tratando-a como um simples objecto.

Ninguém pode consentir na sua exploração, pois é violar a dignidade humana. Para além disso, no tráfico de adultos, o consentimento obtido através de meios ilícitos não implica uma vontade séria, livre e esclarecida, enquanto no tráfico de menores, em virtude da sua especial vulnerabilidade, o seu consentimento é irrelevante.

O consentimento poderia ser pensado quando se trata de aproveitamento da situação de especial vulnerabilidade ou através do consentimento da pessoa que tem

⁶⁷ "8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto."

⁶⁶ "I - Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes."

o controlo sobre a vítima. Porém, o consentimento é inteiramente irrelevante, em virtude da indisponibilidade do bem jurídico (a dignidade da pessoa humana), da incapacidade de consentir da vítima (vítima especialmente vulnerável e psicologicamente debilitada) e por ser contrário aos bons costumes⁶⁸, acrescendo a força das normas jurídicas internacionais as quais expressam claramente a irrelevância do consentimento.

2.4. Tipo subjectivo:

Para Paulo Pinto de Albuquerque, o tipo subjectivo do tráfico de seres humanos "admite qualquer forma de dolo, salvo no tocante à conduta ardilosa ou fraudulenta, que é incompatível com o dolo eventual"⁶⁹. Acrescenta que, "o tipo subjectivo inclui ainda um elemento típico subjectivo implícito a intenção de exploração sexual, do trabalho ou da extracção de órgãos ("para fins de")"⁷⁰.

Não obstante a posição de Paulo Pinto de Albuquerque que admite qualquer forma de dolo, Taipa de Carvalho não perfilha do mesmo entendimento. Afirma que, na posição de Paulo Pinto de Albuquerque, todos os crimes previstos no artigo 160° C.P são tratados da mesma forma, e os tipos legais previstos nos n°s 1 e 2 do artigo 160° C.P exigem o elemento subjectivo *("para fins de")* de dolo directo ou necessário, pelo que não é suficiente o dolo eventual⁷¹. Perfilhamos do entendimento de Taipa de Carvalho.

Os n°s 1 e 2 do artigo 160° C.P exigem que as condutas típicas tenham a finalidade de exploração sexual, laboral e de extracção de órgãos. Não é possível admitir o dolo eventual, na medida em que neste o agente admite como possível e conforma-se com a mera possibilidade da exploração.

A finalidade da exploração constitui um elemento subjectivo especial da ilicitude, sendo o tráfico de pessoas um crime de intenção ou acto cortado, pois não é necessária a efectiva exploração da vítima, sendo, portanto, suficiente a finalidade

_

⁶⁸ Cfr. artigo 38° n° 1 C.P.

⁶⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit, p. 632.

⁷⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit, p. 633.

⁷¹ CARVALHO, Américo Taipa de, op. cit, p. 684.

dessa exploração.

No tráfico de adultos, previsto no n.º 1 do artigo 160º C.P, o elemento subjectivo do tipo pode admitir a forma de dolo directo ou necessário, porém é incompatível com o dolo eventual.

O crime da utilização de serviços ou órgãos da vítima previsto no n.º 5 do artigo 160° C.P exige o dolo, porém, é discutível se basta, ou não, o dolo eventual. Para o Taipa de Carvalho, "não basta o dolo eventual, isto é, não basta a mera representação, por parte do utilizador dos serviços ou órgãos, da eventualidade de que a pessoa de que "se serve" ou cujo órgão utiliza possa ter sido vítima de tráfico de pessoas "72. Portanto, é exigível o dolo directo. Perfilhamos da posição de Taipa de Carvalho, uma vez que o agente ao utilizar os serviços ou órgãos da vítima tem conhecimento da situação da vítima e do facto ilícito que pratica.

Acontece o mesmo com o crime relacionado com os documentos de identificação ou de viagem da vítima de tráfico de pessoas, sendo que exige o dolo no sentido de que o agente tenha conhecimento de que se trata de documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de tráfico e que, sem eles, a vítima fica impedida de se movimentar ou de se identificar.

2.5. **Outras considerações:**

i)A tentativa:

No crime de tráfico de seres humanos previsto no artigo 160° C.P, a tentativa é punível nos termos gerais, ou seja, nos termos do artigo 23° C. P⁷³, sendo que a moldura penal do crime de tráfico de seres humanos é superior a 3 anos. Porém, exceptua-se o crime relativo aos documentos da vítima atendendo à moldura penal.

⁷² CARVALHO, Américo Taipa de, op. cit, p. 691.

⁷³"1 - Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão".

ii) A comparticipação no tráfico de seres humanos:

Não obstante o crime de tráfico de sere humanos ser praticado na sua maioria por associações criminosas, pode ser cometido também por várias pessoas, sem que entre eles exista uma relação que se possa qualificar como associação criminosa. Não existindo qualquer associação criminosa, o crime de tráfico de seres humanos pode ser cometido em comparticipação. Porém, se o agente tiver uma posição de superioridade e usar a sua posição para forçar a vítima coloca-se um problema de "comunicabilidade, ou não, desta relação ao comparticipante que não tem tal relação com a vítima"⁷⁴.

Os crimes previstos no artigo 160° C.P são crimes comuns, sendo que a comparticipação⁷⁵ se rege nos termos gerais dos artigos 26° e 27° ambos do C.P. Porém, quanto à al. c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 160° C.P, trata-se de um crime específico próprio (vítima adulta no caso da al. c) do n.º 1) e um crime específico impróprio (para a vítima menor prevista no n.º 3), logo, o regime da comparticipação seguirá os termos do artigo 28° C.P.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, "as vítimas de tráfico de seres humanos não devem ser punidas pela sua participação em actividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência directa do tráfico, como, por exemplo, de acordo com o considerando 14 da mesma Directiva, a utilização de documentos falsos ou a violação da legislação relativa à prostituição ou à imigração. A conduta da vítima deverá ser tratada nos termos gerais de autoria mediata, se e enquanto se verificar o domínio da vontade da vítima pelo traficante."⁷⁶ Ou seja, a conduta da vítima seguirá os termos do artigo 26° 2ª parte C.P, pois não tem o domínio do facto, a sua vontade foi dominada por outrem.

⁷⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit*, p. 687.

⁷⁵ Veja-se o Ac. TRE, de 20-01-2015, Proc. n.º 150/12.0JAFAR.E1, Relator: Clemente Lima. Disponível em: http://www.dgsi.pt/

⁷⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit, p. 633.

iii) A pena legal do crime de tráfico:

De acordo com Euclides Dâmaso Simões, "os termos do art. 160.º respeitam a elevado nível, a meu ver, os standards dos referidos instrumentos de direito internacional, e as penas cominadas são de suficiente efeito dissuasório, oscilando entre três e dez anos de prisão para os actos básicos de tráfico e entre três e doze anos de prisão para actos qualificados em razão de menoridade da vítima. Faço notar que a lei portuguesa ultrapassa até as exigências mínimas da Convenção e do Protocolo, ao prescindir da verificação do requisito organizativo ou grupal. Isto é, o artigo 160.º do C. Penal é aplicável também a actos praticados por indivíduos isolados e não integrados em qualquer "grupo estruturado" Perfilhamos, em parte este entendimento, pois o artigo 160º C.P, ao punir os agentes do crime isolados, bem como os agentes organizados em grupos, assume a realidade do tráfico de seres humanos, que pode estar na "porta do lado" ou ser transnacionalmente por grupos criminosos.

De facto, o artigo 160° C.P tem um campo de aplicação muito amplo, mas a norma opera como "guideline", acautelando o princípio da legalidade e o princípio da tipicidade. Todavia, tenho de discordar da-moldura penal que deveria ser mais elevada, pois está em causa a afectação muito grave de bens jurídicos pessoais a dignidade da pessoa humana (trave-mestra do ordenamento jurídico português) e a liberdade pessoal e o crime reveste. E não se deve descurar o facto de que existem crimes patrimoniais previstos no C.P com molduras penais mais elevadas.

Desta forma, atendendo à gravidade dos actos de coisificação da pessoa humana, não seria de desconsiderar uma nova alteração ao Código Penal, principalmente, de agravação da moldura penal aplicável.

⁷⁷ SIMÕES, Euclides Dâmaso - *Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à Convenção de Palermo*, 2009, pp. 10 e 11. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tráficodesereshumanos.pdf

3. A questão do concurso de crimes:

Por regra, os grupos ligados ao tráfico de seres humanos têm vários papéis, nomeadamente: o recrutador que encontra as vitimas e consegue convencê-las a aceitar dada proposta através do engano ou pelo uso da força; o agente que compra as vítimas ao recrutador e vende-as a outro agente ou ao contratante; o contratante que organiza as transacções; o agente de viagens e/ou de trabalho que trata da viagem e do suposto trabalho da vítima; o falsificador de documentos; o transportador que acompanha as vítimas até ao destino e as entrega ao agente; o proxeneta que explora efectivamente as vítimas; o polícia ou agente de autoridade que assegura o negócio do agente sem represálias.

Pese embora o crime de tráfico de seres humanos seja composto, em regra, por uma rede complexa, organizada e hierarquizada, onde cada indivíduo tem um papel, poderá acontecer que um só traficante desempenhe vários papéis. Ora, partindo desta ideia, cumpre-nos analisar a questão do concurso de crimes, sendo certo que, quem trafica poderá ser, ou não, quem efectivamente explora.

Para Taipa de Carvalho, o crime de tráfico de seres humanos é um crime de dupla acção (exclui as designações de crime de acto cortado), ou seja, é constituído por: uma acção típica que consiste nas condutas de "oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher", com a intenção de a vítima ser submetida à exploração sexual, laboral ou à extracção de órgãos; e uma acção extratípica que se traduz na sujeição da vítima à exploração (sexual ou laboral).

As questões de concurso, no crime de tráfico de seres humanos, são levantadas quando o próprio agente do crime também explora a vítima por si traficada. Por seu turno, pode acontecer que o agente do crime trafique a vítima para esta ser explorada por um terceiro.

Desta forma estamos perante duas situações: o agente trafica com vista à obtenção de lucros, mas não explora efectivamente a vítima; ou o agente trafica a vítima e também a explora com vista à obtenção de ganho monetário.

Taipa de Carvalho distingue duas situações: o agente do tráfico trafica a vítima com o objectivo de a explorar; "o agente do tráfico sabe que a sua vítima virá a ser sujeita a tal extração ou exploração por um terceiro, que não por ele próprio, mas, todavia, acaba posteriormente, por vir ele mesmo a explorar sexualmente ou laboralmente, ou a extrair um órgão à pessoa por si traficada"⁷⁸. Ora, na segunda situação, estamos perante um concurso efectivo, o agente responde pelo crime de tráfico de seres humanos e pelo outro crime conexo (lenocínio qualificado, ofensa à integridade física grave, ou possivelmente, escravidão⁷⁹).

Na primeira situação, isto é, quando o agente do crime de tráfico trafica a vítima com o objectivo de a explorar posteriormente, a doutrina diverge. Uma parte da doutrina defende o concurso aparente⁸⁰, o agente deve responder só pelo crimefim (ofensa corporal grave, lenocínio qualificado, escravidão), pois o crime de tráfico de seres humanos é o crime-meio, ou seja, é instrumental em relação ao crime-fim. Porém, tal não se verifica quando o crime-meio tenha uma moldura penal mais grave do que o crime-fim, sendo aplicável ao agente a pena prevista para o crime-meio⁸¹. Outro sector da doutrina entende que existe concurso efectivo, em que o agente responde pelos dois crimes, ou seja, pelo crime de tráfico de pessoas e outro crime conexo.

Para Paulo Pinto de Albuquerque existe concurso efectivo de crimes⁸², pois o agente do crime pratica tantos crimes de tráfico de pessoas quantas as pessoas traficadas. Não obstante, no caso de o agente traficar uma vítima e depois sujeitá-la

⁷⁸ CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, p. 687.

⁷⁹ Uma vez que a escravidão e o tráfico de pessoas tutelam o mesmo bem jurídico, e o tráfico de seres humanos é um meio para sujeitar a vítima ao estado ou condição de escrava, então, estamos perante uma violação do non bis in idem no caso de concurso efectivo entre o tráfico de pessoas e a escravidão.

⁸⁰ Cfr. Ac. TEDH, Rantsev v. Chipre and Russia, de 07.0.2010 n. ° 25965/04 – Em 2001, Oxana Rantsev, de nacionalidade russa, com 21 anos, foi vítima de tráfico humano para fins de exploração sexual no Chipre. O seu pai, após a sua morte, denuncia a situação de tráfico de exploração sexual na Europa, e pediu uma nova autópsia ao corpo da sua filha, a qual mostrou que Oxana fora vítima de violência pelos seus exploradores. O julgamento é centrado na violação dos arts. 2°, 3°, 4° e 5° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (direito à vida, proibição da tortura, proibição da escravatura e do trabalho forçado, direito à liberdade e à segurança). O TEDH condenou o Chipre no pagamento de €43.150, a Rússia no pagamento de € 2000,00 por danos morais. Neste acórdão verifica-se que os crimes de tráfico humano, escravatura, servidão e trabalho forçado podem ser praticados em concurso aparente. Disponível em: http://ec.europa.eu/anti-trafficking/files/rantsev_vs_russia_cyprus_en_4.pdf

⁸¹ Américo Taipa de Carvalho considera existir uma "consunção impura" – CARVALHO, Américo Taipa de, op. cit., p.688.

⁸² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op. cit, p. 633.

à escravidão, o agente deve ser apenas punido pelo crime de escravidão, pois existe concurso aparente em consunção com o crime de tráfico de pessoas. O mesmo acontece com o crime de lenocínio, no caso de o agente traficar uma vítima e depois fomentar, favorecer ou facilitar a prostituição desta, verifica-se um concurso aparente, porém, o agente deve ser punido pelo crime de tráfico de seres humanos por ter a moldura penal mais gravosa.

Ainda no entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque, no crime de tráfico de seres humanos existe concurso aparente (em consunção)⁸³ com os crimes de rapto, sequestro, ameaça ou ameaça agravada e ofensa à integridade física.

Se o traficante libertar a vítima depois de o crime de tráfico humano estar consumado, deve pelo menos beneficiar de uma atenuação especial da pena nos termos do artigo 72° n.° 2 al. c) C.P, desde que a vítima não tenha sido submetida a qualquer exploração.

Acresce que, não obstante a consumação, em caso de desistência nos termos do artigo 24° n.° 1, se o agente impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo (isto é, a exploração), a tentativa deixa de ser punível⁸⁴, logo, isenta o agente de punição.

Taipa de Carvalho discorda do entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque, e defende a existência de um concurso efectivo entre o tráfico e o crime conexo, à semelhança do que sucede nos casos em que o mesmo agente pratica o rapto e a extorsão ou o crime sexual. ⁸⁵ ⁸⁶. Perfilhamos da posição de Américo Taipa de Carvalho.

1 - A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime."

⁸³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op. cit., p. 634.

^{84 &}quot;Artigo 24° - Desistência:

⁸⁵ CARVALHO, Américo Taipa de, op. cit., p. 688.

⁸⁶ Cfr. Ac. TRP, de 14.05.2014, Processo n.º 6/08ZRPRT.P1, Relator Elsa Paixão: "na verdade e desde logo recorrendo à analogia, há que referir que no concerne à relação entre o crime de rapto e o crime de lenocínio ou violação, a doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar a existência de um concurso real de crimes, não fazendo, desta forma, sentido que se trate de forma diferente situações com muitas similaridades."

4. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: algumas especificidades

O tráfico de seres humanos pode atingir homens, mulheres e crianças, não escolhe idades, género, raça ou etnia. De acordo com a OIT, existem 4,5 milhões⁸⁷ de vítimas de exploração sexual. Na Europa, a OIT estima que existam 260 000 vítimas de exploração sexual⁸⁸.

Na União Europeia, o tráfico de seres humanos passou a ser uma das preocupações prioritárias na agenda dos Estados Membros através de várias acções, por exemplo, a Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual — COM (96) 567 -, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões na Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016⁸⁹.

É importante mencionar que nem todas as situações sinalizadas como tráfico de pessoas são investigadas e tratadas como tal. No tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, devido às elevadas cifras negras é necessário analisar um número elevado de potenciais vítimas, especialmente na prostituição e nos trabalhadores migrantes. Portugal é um destino menos apelativo ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Porém, é necessário mencionar que muitas situações de lenocínio e de auxílio à imigração ilegal podem ser situações encapotadas de tráfico de pessoas.

No tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o modus operadi é o

⁸⁷ CIG, Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos - Orientações para a Sinalização de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos em Portugal, CIG, 2014, p. 25.

⁸⁸ CIG, op cit, p. 25.

⁸⁹ Identifica cinco prioridades: 1. detectar, proteger e assistir as vítimas do tráfico; 2. reforçar a prevenção do tráfico de seres humanos; 3. reforçar a acção penal contra os traficantes; 4. aumentar a coordenação e a cooperação entre os principais intervenientes e a coerência das políticas; 5. conhecer melhor os novos problemas relacionados com todas as formas de tráfico de seres humanos e dar-lhes uma resposta eficaz. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0286&from=PT

mesmo que noutros tipos de tráfico de pessoas, ou seja, pode existir ou não uma rede altamente organizada e hierarquizada, onde a cada agente cabe um papel diferente (recrutamento, transporte, tráfico em exploração), uma vez que, o agente que trafica não é o mesmo que irá explorar, efectivamente, a vítima. As vítimas são aliciadas com melhores condições de vida, melhores oportunidades de emprego, melhores salários, porém, os exploradores aproveitam-se da situação de especial vulnerabilidade e acabam por submeter as vítimas a violência, retiram-lhe condições de trabalho, liberdade, independência económica e exigem o pagamento de dívidas (pela viagem, alojamento, alimentação) e multas diárias (se ultrapassam o tempo previsto com um cliente).

Existem factores que levam a suspeitar da existência de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. As redes internacionais e nacionais de tráfico de pessoas, de cariz altamente organizado sujeitam as vítimas a ameaça, violência física e psicológica, engano, indica uma potencial situação de tráfico. As vítimas são também objecto de grande rotatividade forçada entre os espaços (ruas, casas de alterne, apartamentos), o que leva a suspeitar de uma rede organizada que gere estas movimentações. O aparecimento de um número elevado de mulheres estrangeiras, a procura pelos clientes de mulheres com características muito especificas, o recrutamento de novas mulheres para atraírem novos clientes, podem ser factores que indiciam situações de tráfico sexual.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual envolve várias formas, desde a prostituição, pornografia, strip-tease, entre outras. As vítimas são transportadas de país para país de forma a satisfazerem os desejos dos clientes, são sujeitas a violência e forçadas a uma actividade de cariz sexual contra a sua vontade. A alteração ao C.P através da Lei 65/98, de 02 de Setembro retirou o elemento "explorando a sua situação de abandono ou de necessidade", assim, alargou o âmbito de incriminação de certas condutas ligadas ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Porém, torna-se difícil, por vezes, separar o tráfico sexual da prostituição. Ora,

cumpre-nos analisar a distinção entre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual previsto no n.º 1 do artigo 160º, do crime de lenocínio previsto no artigo 169º, ambos do C.P 90.

Para Pedro Vaz Patto, o critério de distinção está na vulnerabilidade e na coisificação da pessoa. O critério depende das condições do exercício da prostituição (retribuição, horários, autonomia no exercício da actividade) 91. São estas as condições de exercício da prostituição que distinguem o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual do lenocínio simples e qualificado, ambos previstos no artigo 169° n.°s 1 e 2 do C.P. Acresce que, e ainda na posição de Pedro Vaz Patto, a diferença entre os ilícitos está na instrumentalização da vítima e no grau desta.

Por seu turno, na esteira de Euclides Dâmaso Simões, não deve merecer acolhimento a alegação utilizada para justificar a preferência da norma do lenocínio em vez do tráfico de pessoas, sendo que a exploração sexual a que se reporta o artigo 160° C.P refere-se a um estágio agravado das situações de fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição, e por isso, é merecedora de uma pena mais severa. A prostituição não é mais nem menos que uma das modalidades de exploração sexual, e resulta especiosa qualquer interpretação que vise com base nesse elemento semântico destrinçar uma infracção da outra⁹². Sendo que o Código Penal supriu a questão da transnacionalidade retirando a expressão "em país estrangeiro", então, o lenocínio na forma agravada previsto no artigo 169º n.º 2 C.P, não se justifica.

Para Euclides Dâmaso Simões entre o crime de lenocínio e o crime de tráfico

^{90 &}quot;I - Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos. 2-Se agente cometer crime previsto 0 no número anterior:

a) violência ameaça por meio de ou grave; Através ardil manobra fraudulenta;

c) com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou detrabalho;

d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; é punido com pena de prisão de um a oito anos.'

⁹¹ PATTO, Pedro Vaz, *op. cit.*, p. 197.

⁹² SIMÕES, Euclides Dâmaso, O crime de Tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa), Revista do Cej, n.º 2, Almedina, Coimbra, 2013, p. 124.

humano existe um concurso aparente, que reclama a norma que pressupõe mais protecção, ou seja, mais severa para efeitos de punição⁹³. Não se vislumbra modalidade de exploração sexual de maior desvalor ético-jurídico do que a exploração da prostituição de outrem mediante ameaça grave, violência, rapto, ardil, manobra fraudulenta, abuso de autoridade, aproveitamento de incapacidade psíquica, aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade ou obtenção de consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima⁹⁴. Assim, neste conceito de exploração é possível incluir-se facilmente a questão do fomento, facilitação da prostituição previstas no artigo 169° C.P.

Veja-se a interpretação do artigo 160° C.P de acordo com os instrumentos legislativos internacionais, a saber, a Convenção de Varsóvia (artigo 4° al. a) — "a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual" -, a Decisão- Quadro 2002/629/JAI (artigo 1° al. d)— "para efeitos da exploração da prostituição de outrem, ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia" -, e a Directiva 2011/36/UE (artigo 2° n.° 3) — "a exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual". Como se verifica, a interpretação de que no conceito de tráfico de pessoas é possível introduzir a prostituição ou outras formas de exploração sexual está conforme com as normas de hierarquia superior, das quais foram adoptadas pela ordem jurídica nacional.

Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19.11.2008, Processo n.º 0843995, onde é defendido que a distinção entre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e o lenocínio é de ordem territorial:

"Assim entendida, a prática do lenocínio, previsto e punido no n.º 1 do art. 170.º do CP, configura uma clara violação da dignidade humana, da integridade moral e física da pessoa humana e, por isso, obstáculo à livre realização da respectiva personalidade, valores constitucionalmente protegidos, cfr. artigos 25.º e 26.º da Constituição da República. Fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa da prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, fazendo disso profissão ou com intenção lucrativa, não é um acto de intimidade da pessoa, de vida privada, de liberdade individual já que o mesmo é projectado exactamente para fora dela e da sua esfera privada e, no fundo, acaba por significar uma exploração indigna

⁹³ SIMÕES, Euclides Dâmaso, op. cit., p. 124.

⁹⁴ SIMÕES, Euclides Dâmaso, op. cit, p.124.

da pessoa humana. (...) Nos crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio alargar-se a incriminação, retirando-se das descrições típicas a exigência de exploração de situações de abandono ou de necessidade. Na verdade, bastará nestes casos, o constrangimento à prostituição ou à actividade sexual de relevo em país estrangeiro, através de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta ou a exploração sexual de outra pessoa (desenvolvida profissionalmente ou com intenção lucrativa) para que as condutas já possuam indispensável relevância ético-penal, e para que, como tal devam ser punidas, (Diário da Assembleia da República, 1 série, nº 48. de 13 de Março de 1998, p. 1625 e 1626. Nesta sequência, a diferença entre o crime de tráfico de pessoas (artigo 169º do C Penal) e o crime de lenocínio, nas várias modalidades, será de ordem territorial. (...) O artigo 170º nº 1 do Código Penal, insere-se, pois numa opção de política criminal, tendo em conta a necessidade de combater o tráfico de pessoas para exploração sexual, assentando o bem jurídico na protecção da dignidade da pessoa no modo de explicitação comunitária da sua liberdade e autodeterminação sexual."

Porém, note-se que no lenocínio não se incrimina aquele que vive dos lucros da pessoa prostituída, logo, exclui-se do lenocínio a questão da obtenção de lucros através da exploração da vítima – elemento intrínseco ao tráfico de pessoas. No crime de lenocínio também não está abrangido o cliente que favorece o exercício da prostituição, contrariamente ao previsto no crime de tráfico de pessoas em que no n.º 6 do artigo 160° C.P, o cliente que utiliza os serviços da vítima é punido.

No tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a pessoa que "vende" o seu corpo é uma vítima, pois, está numa posição de especial vulnerabilidade em virtude de situações de pobreza, exclusão social, carência económica, face a um agente explorador que recorre a diversos meios de violência, ameaça, coacção, fraude, ardil, ofertas (falsas). Acresce que, o cliente ou o utilizador que usar e beneficiar dos serviços da vítima incorre na prática de um ilícito, sendo que também se aproveita da situação de especial vulnerabilidade da vitima para seu beneficio.

Veja-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08.07.2015, Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1, Relator Pedro Vaz Patto:

"I - O critério de distinção entre o crime de tráfico de pessoas, p. e p. pelo artigo 160°, n° 1, d), do Código Penal e o crime de lenocínio agravado, p. e p. pelo artigo 169°, n° 2, d), do mesmo Código liga-se ao grau de instrumentalização (coisificação) da vítima; o tráfico de pessoas aproxima-se do ápice da instrumentalização da pessoa que representa a escravatura e vai para além do que já é próprio da exploração da prostituição, na privação da liberdade e na ofensa à dignidade da pessoa

II- É característica do crime de tráfico de pessoas a prática da chamada debt bondage, em que o trabalho (ou a prestação sexual), na sua totalidade (não numa parcela maior ou menor), serve de forma de pagamento de uma dívida, como se a pessoa servisse de "garantia" desse pagamento, sendo que normalmente o valor dessa dívida é sobrevalorizado. (...)

Afirmar que o tráfico de pessoas se distingue do lenocínio agravado por se aproximar do ápice de instrumentalização da pessoa que representa a escravatura não significa que todas as situações de tráfico configurem uma quase-escravatura. Se fossemos tão exigentes, não poderíamos considerar que o fenómeno assume as dimensões que habitualmente lhe são dadas e que levam à especial mobilização de Estados e comunidade internacional no sentido da sua erradicação (veja-se, por exemplo, os I, II e III Planos Nacionais de Luta contra o Tráfico Humano, aprovados pelas Resoluções do Conselho de Ministros nºs 81/2007, de 22 de junho, 94/2010, de 29 de novembro, e 101/2013, de 31 de dezembro). Para considerarmos que estamos perante uma situação de tráfico de pessoas (neste caso, com aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade da vítima), no confronto com o lenocínio agravado, basta que as condições do exercício da prostituição vão para além, na privação da liberdade da vítima e na ofensa à dignidade da pessoa da vítima, das que já são próprias da exploração da prostituição (neste caso, com aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade da vítima)."

Neste acórdão está patente que a distinção entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de lenocínio agravado está no grau de instrumentalização da vítima. A prestação sexual da vítima serve como uma forma de pagamento de uma suposta dívida, e o explorador usa o corpo da vítima para liquidar este pagamento fictício e obter lucros, ou seja, a vítima torna-se um objecto rentável. Para além, e conforme já mencionámos, se a pessoa prostituída em vez de estar de acordo com as condições da prostituição, encontra-se numa situação de violência, sem liberdade e ameaçada pelos exploradores, então, estamos perante tráfico de pessoas e não lenocínio.

Em suma, a sexualidade é uma dimensão pessoal da pessoa. Uma vez que a pessoa não pode dispor do próprio corpo para ser comercializado e, automaticamente, fonte de lucro, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é uma afronta à dignidade humana, coisifica a pessoa como uma mercadoria. *A exploração sexual do tráfico de seres humanos representa um "mais" em relação ao exercício da prostituição*⁹⁵. Ora, no tráfico de seres humanos basta que exista o oferecimento, entrega, acolhimento, aceitação, transporte, alojamento, aliciamento ou

_

⁹⁵ PATTO, Pedro Vaz, op. cit, p. 198.

recrutamento, uma vez que, o lenocínio existe uma clara violação da dignidade humana, da integridade moral e física da pessoa.

5. A investigação e a prova no tráfico de seres humanos:

5.1. *O modus operandi* da investigação no tráfico de seres humanos:

O crescimento de novas formas de criminalidade organizada coloca o processo penal numa posição de alerta, sendo certo que os métodos tradicionais são insuficientes no combate ao crime moderno. A evolução da criminalidade individual para a criminalidade especialmente organizada, que se serve de meios logísticos modernos e está fechada ao ambiente exterior, em certa medida imune aos meios tradicionais de investigação, determinou a busca de novos métodos de investigação de policia. 96

O crime de tráfico de seres humanos é complexo e, por regra, de carácter transnacional. Pode envolver vários sujeitos, vítimas e múltiplos locais com vestígios. Os profissionais são confrontados com uma árdua tarefa, que será da realização e recolha da prova.

Importa, antes de mais, apresentar de forma sumária o funcionamento das redes de tráfico de pessoas, pois, é importante para se compreender um dos principais problemas no crime de tráfico: a diversidade das redes *com modus operandi* distintos.

Algumas redes têm uma estrutura hierárquica definida, outras têm uma organização horizontal e flexível; outras redes operam de forma familiar, ou seja, todos os elementos da rede conhecem-se (familiares, amigos, ex-vítimas, entre outros). As redes de tráfico de pessoas podem dividir-se em: pequena escala – número diminuto de membros e de vítimas, lucros mais baixos, mas permitem o funcionamento da rede; média escala – maior número de membros e possível especialização num certo tipo de tráfico, e maior organização com infra-estruturas determinadas que permitem o recrutamento, o transporte, e a exploração; larga escala

-

⁹⁶ GRAÇA, António Pires Henriques da, *A valoração da prova no crime de tráfico de pessoas*, Lisboa, 2015, p. 12.

- redes de elevada complexidade e organização, com elevado número de negócios e maximização de lucros.

Investigar o crime de tráfico de seres humanos é uma árdua tarefa, que requer conhecimentos e técnicas específicas, pese embora alguns meios clássicos de obtenção de provas (vigilâncias, escutas, exames de dados económico-financeiros, entre outros) também devam ser utilizados por serem eficazes. Com efeito, dada a sua especial complexidade, gravidade e dificuldade na recolha das provas, poderão existir mecanismos mais adequados para a análise da cena do crime⁹⁷ e das provas materiais.

Assim, cumpre-nos fazer a análise da forma como é feita a investigação no crime de tráfico de pessoas, que técnicas são empregadas e quais os principais problemas.

O exame forense tem vários objectivos tais como, a identificação do suspeito e da vítima, corroborar o depoimento da vítima e a identificação das ligações entre suspeitos, vítimas, locais, veículos e documentos. Os profissionais forenses, por norma, recolhem as provas materiais, designadamente: ADN, saliva, sémen, sangue, estupefacientes, doenças. Porém, no crime de tráfico de pessoas estas provas materiais podem ser perdidas, ou não chegam a ser recolhidas, sendo que, mesmo com os melhores equipamentos e técnicas, irá ocorrer inevitavelmente a destruição de algumas provas, em virtude de condições meteorológicas, por as vítimas terem recebido primeiros-socorros, medo das vítimas, falta de formação, entre outros factores.

Acresce que, no crime de tráfico de seres humanos, a análise dos dentes das vítimas poderá identificar a idade das mesmas.

Para além disso, as cópias ilegais de documentos de identidade e de viagem⁹⁸ são provas importantes no crime de tráfico de pessoas, pois, podem conter vestígios de ADN, identificar o autor do crime, e ainda podem existir outros documentos

⁹⁷ A cena do crime é "qualquer cenário físico, em qualquer local, que contenha vestígios resultantes de actividades anteriores" - UNODC, Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. Módulo 7. Análise de provas materiais e da cena do crime nas investigações de tráfico de pessoas. Nova disponível https://www.unodc.org/documents/humanem trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf, pp. 4.

⁹⁸ Estes documentos são objectos de contrafaçção ou falsificação.

exclusivos⁹⁹ para o transporte e para o recrutamento das vítimas que sejam provas directas da compra e venda das vítimas.

Dada a dificuldade de compreender as vítimas, seja pelo desconhecimento da língua ou pelo medo e trauma da própria vítima, poderá atender-se a alguns indícios que determinam se a vítima foi sujeita, ou não, a exploração (sexual ou laboral). Desta forma é importante que o investigador consiga demonstrar se certo indivíduo teve relações sexuais ou violou a vítima; se certo indivíduo agrediu fisicamente a vítima; analisar o depoimento da vítima; identificar ferimentos ou outras doenças; identificar a vítima (idade, país de origem, família); identificar estupefacientes ou álcool. Para a exploração laboral, os indícios são os mesmos, acrescendo a associação de certo utensílio de trabalho a uma vítima.

Nas investigações de tráfico de pessoas, as cenas do crime apresentam inúmeros desafios. É necessária uma cooperação entre o investigador e os profissionais forenses, devido a vários factores, designadamente:

- a) Relatos das vítimas e/ou das testemunhas que poderão ser, no início, confusos. Os depoimentos são inconsistentes e incompletos, existem dificuldades na compreensão da língua, os suspeitos são identificados por alcunhas;
- b) Falta de conhecimentos do investigador sobre o tráfico de pessoas, sendo que este crime requer formação especifica dos profissionais;
- c) Pluralidade de locais onde são praticados os crimes de tráfico humano, sendo certo que, o crime de tráfico de pessoas, por regra, é de natureza transnacional. Existem países de origem, trânsito e de destino, e em cada local existem várias vítimas.
- d) Garantir a presença de profissionais qualificados para diferenciar as vítimas dos suspeitos.
- e) Garantir a cadeia de custódia: o tráfico de seres humanos tem como especificidade o elevado número de objectos que devem ser recolhidos como provas

-

⁹⁹ Extractos bancários, contas (água, luz, gás), registo de rendas, bilhetes de viagens, detalhes dos cartões de crédito dos clientes; registos de negócios (materiais, mercadorias expedidas).

materiais.

f) O período de exploração que poderá envolver um certo determinado como indeterminado, acrescendo o elevado número de suspeitos. Desta forma, os cenários do crime têm muitos vestígios forenses.

Face ao exposto, concluímos que o crime de tráfico de seres humanos, em virtude de elevada complexidade, violência atroz e atenta contra a dignidade humana, porém já se notam significativos esforços, na investigação e recolha de provas materiais existem dificuldade. Como tal, é necessário uma articulação da investigação criminal com entidades e instituições (ONG's, hospitais, centros de saúde, escolas, universidades, Segurança Social, Finanças, Tribunais, Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia), as investigações devem ser estruturadas e coordenadas por profissionais e entidades com mais experiência na área, bem como poderia apostarse na formação de profissionais, sendo certo que, os investigadores devem conhecer melhor os indicadores de tráfico de seres humanos que permitam excluir outros ilícitos (ofensa à integridade física, escravatura, lenocínio) e identificar potenciais vítimas.

A investigação do crime de tráfico de seres humanos tem vindo a ser consagrada desde o terceiro Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos.

O *dominus* do processo é o Ministério Público, a colaboração da Policia Judiciária e a Unidade Anti-Tráfico do SEF.

O tráfico de pessoas também comporta outros meios de investigação e obtenção da prova: revistas e buscas (artigos 174° e seguintes do C.P.P), declarações para memória futura, protecção de vítimas e de testemunhas no âmbito do crime de tráfico de pessoas, regime especial de concessão de autorização de residência.

5.2. O agente provocador e o agente infiltrado: meios de obtenção de prova admissíveis no crime de tráfico de seres humanos?

O tráfico de seres humanos é um crime hediondo, e como se referiu, sendo manifestas as dificuldades na investigação, teremos de pensar em meios eficientes

que permitam uma investigação eficaz, pela recolha credível de provas. Desta forma, iremos analisar se o agente provocador e o agente infiltrado, poderão configurar como meios de obtenção de prova admissíveis no crime de tráfico de seres humanos.

Ora, vejamos a questão do agente provocador:

O agente provocador é designado pela jurisprudência portuguesa¹⁰⁰ como o "agente investigador", sendo que tem a vontade e a intenção de, através da sua actuação, determinar outrem à prática de um crime, ou seja, tem dolo de convencer alguém à pratica de um ilícito, mas não tem dolo da consumação do crime. A provocação irá, então, precipitar a actuação criminosa.

Para o Prof. Germano Marques Da Silva¹⁰¹, a provocação não é informativa, é formativa, sendo que, cria o próprio crime e o criminoso, desta forma a provocação é inaceitável como meio de investigação criminal.

Segundo Fernando Gonçalves e Manuel João Alves¹⁰², o agente provocador, agindo com dolo relativamente à realização do crime, não deixa de querer a própria consumação do crime, pese embora este seja levado a cabo por outra pessoa. O agente provocador, no entendimento destes autores, actua com dolo necessário ou dolo eventual (artigo 14° C.P). O agente provocador configura-se como um "instigador do crime", sendo punido como autor, excepto se não existir execução do crime.

Na opinião de João Ramos De Sousa¹⁰³, a figura do agente provocador "aplicase àquele (agente policial ou não), que é utilizado para induzir um suspeito à prática de determinado crime, para assim ser incriminado e condenado pelo acto cometido, sendo, no fundo, "também instigador ou co-autor do crime, mas só o é para com isso conseguir provas contra o suspeito".

Conforme se verifica, o agente provocador, de acordo com a doutrina portuguesa, constitui um método proibido de obtenção de prova¹⁰⁴ nos termos do artigo 126° C.P.P. A sua actuação é ilegítima e intolerável, pois a justiça não pode atentar contra a dignidade humana nem a criminalidade organizada poderá ser

¹⁰⁰ Sobre o agente provocador e o agente infiltrado, Cfr. Ac. STJ de 13.12.2000, Processo n.º 00P2752 e Ac. TRL de 22.11.2006, Processo n°. 9060/2006-3. Disponível em: http://www.dgsi.pt/

¹⁰¹ SILVA, Germano Marques da, "Curso de Processo Penal", Volume II, p. 234.

¹⁰² GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João, "Crime. Medidas de Coacção e Prova", p. 293.

¹⁰³ Sub Judice, n° 3, 1992, Maio/Agosto, Léxico, p. 79.

¹⁰⁴ Neste sentido, Cfr. Sumário do Ac. TRC de 07-03-2012, Proc. n.º 173/11.7GAMMV.C1, Relator Paulo Guerra. Disponível em: http://www.dgsi.pt/

combatida através de meios criminosos-

Vejamos a questão do agente infiltrado.

O agente infiltrado está consagrado em ordenamentos jurídicos como Espanha, França, Itália e Alemanha, e pode caracterizar-se como o "homem de confiança", o funcionário judicial que, ocultando a sua identidade, com o fim de obter provas para a incriminação dos suspeitos ganha, a confiança destes, para assim obter informações das actividades criminosas sem criar uma intenção criminosa.

Segundo Germano Marques Da Silva, "os agentes informadores e infiltrados não participam na prática do crime, a sua actividade não é constitutiva do crime, mas apenas informativa, e por isso, é de admitir que, no limite, se possa recorrer a estes meios de investigação". ¹⁰⁵

Ora, como se pode verificar, o agente infiltrado é um meio de prova admissível, pese embora participe na execução dos actos, não cria a intenção criminosa, simplesmente "ganha a confiança" ou acompanha a decisão dos agentes criminosos, para que, assim, possa recolher provas.

A jurisprudência também considera o agente provocador como um meio de prova proibido, ao invés do agente infiltrado que poderá ser admissível.

No Acórdão do STJ, de 20/02/2003, Processo n.º 02P4510, Relator Simas Santos, lê-se o seguinte:

"O agente provocador é definido como o membro da autoridade policial ou um terceiro por esta controlado que dolosamente determina outrem à comissão de um crime, o qual não seria cometido sem a sua intervenção, movido pelo desejo de obter provas da prática desse crime ou de submeter esse outrem a um processo penal e à condenação (...). Já o agente infiltrado - polícia ou terceiro por si comandado - é o que se insinua nos meios em que se praticam crimes, com ocultação da sua qualidade, de modo a ganhar a confiança dos criminosos, com vista a obter informações e provas contra eles mas sem os determinar à prática de infracções. A distinção encontra-se entre o provocar uma intenção criminosa que ainda não existia, das situações em que o sujeito já está decidido a delinquir e a actuação do infiltrado apenas acompanha ou, no limite, põe em marcha uma decisão previamente tomada. (...). Enquanto o agente infiltrado trabalha num meio em que os crimes já foram praticados, estão em execução ou na iminência de ocorrerem, o agente provocador incita, instiga outrem à prática do crime, torna-se autor mediato do crime. O STJ entende, tal como resulta constante e unanimemente da doutrina em diversos domínios, que é necessário distinguir entre a criação de uma intenção criminal e a criação de uma oportunidade com vista à realização duma intenção

¹⁰⁵ SILVA, Germano Marques da, op. cit., p. 234.

criminal existente."

Não se pode deixar de mencionar o Regime Jurídico das Acções Encobertas para Fins de Prevenção e Investigação Criminal (RJAE)¹⁰⁶, o qual tem como objecto as acções encobertas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal, ou por terceiro sob o controlo da PJ, com fins de prevenção ou repressão dos crimes indicados na lei, através da ocultação da sua qualidade e identidade (art. 1° n. ° 2 RJAE). O presente regime é admissível no tráfico de pessoas (artigo 2° al. e) RJAE).

5.2.1. Proposta:

Segundo Henkel, "o processo penal é direito constitucional aplicado porquanto, por um lado, os fundamentos do processo penal são também os alicerces constitucionais do Estado e, por outro lado, encontramos na Constituição a regulamentação de certos problemas do processo penal"¹⁰⁷, ou seja, não é possível afastar a dignidade da pessoa humana do processo penal, nem a sua aplicação pode ser feita em prol de qualquer prova, somente as provas que não desprezem essa dignidade¹⁰⁸. As redes de criminalidade organizada são cada vez mais complexas, organizadas e dotadas de meios tecnológicos sofisticados, para além de que atentam contra os direitos, a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

O agente provocador é considerado na doutrina e na jurisprudência como método proibido de prova, mas admite-se a figura do agente infiltrado. No âmbito do crime de tráfico de seres humanos, defendemos que deve ser admitido como método de obtenção de prova legítimo e válido o agente infiltrado. Ou seja, a colocação do "homem de confiança" no terreno, introduzindo-se na rede para ganhar a confiança dos exploradores, permite chegar ao "topo da rede", desde que actue sem "fazer

 $^{^{106}}$ Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, alterada pelas Leis números 60/2013, de 23 de Agosto, e 61/2015, de 24 de Junho.

¹⁰⁷ Neste sentido, por exemplo, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, p. 94; FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal, Volume* I, pp. 74 e ss; RUI PATRÍCIO, O *direito fundamental à presunção de inocência*. Disponível em: http://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/211.pdf
¹⁰⁸ *Cfr.* PIRES, António Pires Henriques da, *op.* cit, p. 11.

nascer" a intenção do crime, nem armadilhe os agentes do crime, mas procurando apenas obter provas para a investigação e a revelação da verdade 109.

Além disso, o traficante já tem a vontade da mercantilização do corpo de alguém com o fim de obter lucros, o crime já está em execução a partir do momento em que as vítimas são seleccionadas e recrutadas. Deste modo, colocar um polícia disfarçado (traficante, explorador, motorista, por exemplo) no terreno, sem praticar actos, só a detectar nomes, moradas, locais, potenciais vítimas, como as redes se deslocam, o número de agentes envolvidos, quanto dinheiro os traficantes ganham, se as vítimas são torturadas e mortas, entre muitos factores, pode ser muito útil para a obtenção de provas em sede de inquérito e conseguir levar os agentes do crime a julgamento para eventual condenação.

Dados os meios sofisticados dos traficantes, as dificuldades da investigação e a emergência do combate ao crime de tráfico de seres humanos, pode justificar-se o recurso a meios especiais de obtenção de prova.

Pode ser legítimo ordenar meios mais evasivos, nos casos em que os resultados probatórios almejados não possam ser alcançados de outro modo, e isto pode acontecer com o tráfico de pessoas. Porém, eles terão de ser sempre de *ultima ratio*, estritamente necessários e adequados (de acordo com o princípio da proporcionalidade¹¹⁰) ao combate do crime organizado. As questões de idoneidade, necessidade, intervenção mínima e a alternativa menos gravosa terão de ser sempre ponderadas pelo legislador e pelo magistrado, e de forma casuística.

Em suma, desde que sejam respeitados os princípios da determinação da vontade e da capacidade de tomar decisões e as exigências do inquérito e da investigação, podemos admitir o agente infiltrado, desde que exista a pretensão da

¹¹⁰ "De acordo com o princípio da proporcionalidade terá de ser analisar se o interesse do Estado é proporcional à violação dos direitos individuais constitucionalmente consagrados" (GRAÇA, António Pires Henriques da, op. cit., p. 12).

¹⁰⁹ *Cfr.* Ac. TRL, de 22.03.2011, Processo n.º 182/09.6JELSB.L1-5, Relator Nuno Gomes da Silva. Disponível em: http://www.dgsi.pt/

descoberta da verdade e da revelação. Acresce que, podemos admitir medidas de investigação especiais, como meios de *ultima ratio*, mas estritamente necessárias à prevenção e ao combate de crimes graves (in casu, o tráfico de seres humanos como um crime de elevada danosidade e elevadas dificuldades na investigação)¹¹¹.

-

 $^{^{111}}$ Cfr. Ac. STJ, de 20.02.2003, Processo n.º 02P4510, Relator Simas Santos. Disponível em: $\underline{\text{http://www.dgsi.pt/}}$

CAPÍTULO III PROTECÇÃO E APOIO ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS:

Actualmente, são cada vez mais inovadores os meios de agredir a dignidade da pessoa humana.

As vítimas são objecto de violência física, psicológica, traumas que marcam para a vida, e o seu corpo é vendido no mercado com o fim de os exploradores obterem lucro. É notória a violação da dignidade da pessoa humana, a coisificação da pessoa humana. Os Estados têm de estar munidos de redes de apoio e sinalização das vítimas que possam auxiliar na sua reintegração e recuperação física e psicológica.

Neste capítulo cumpre que façamos a análise dos meios de protecção e de apoio que são conferidos às vítimas de tráfico de pessoas.

1. Os planos de combate ao tráfico de seres humanos no sistema jurídico português:

Portugal tem feito esforços notórios e de louvar no âmbito da construção de instrumentos públicos destinados ao combate e à prevenção do tráfico de seres humanos, acompanhado com as preocupações internacionais. Ora vejamos algumas dessas políticas públicas:

O I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (I PNCTSH) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, emerge de práticas internacionais e surge como um mecanismo que tenta colocar em prática diferentes estratégias de forma eficaz, cooperativa e coordenada. Conforme é mencionado no presente relatório, "Seguindo, agora, as melhores práticas internacionais, adopta-se um plano nacional contra o tráfico de seres humanos enquanto instrumento indispensável na partilha de responsabilidades entre as diversas entidades governamentais e a sociedade civil, numa abordagem holística que permita

congregar e acomodar todas estas diferentes estratégias e dimensões de uma forma coordenada e suficientemente eficaz". Este relatório teve como objectivo a construção e a consolidação de um mecanismo nacional que incidiu no apoio e protecção das vítimas.

O I PNCTSH não se resume ao tráfico humano para fins de exploração sexual, sendo que também engloba "os aspectos do tráfico vocacionado para a exploração laboral, que tem assumido uma maior visibilidade e incremento nos fluxos migratórios associados ao fenómeno do tráfico."

Este plano, com duração de 2007 a 2010, adoptou quatro estratégias fundamentais para a coordenação, cooperação e combate ao tráfico humano, acolhendo as estratégias internacionais. Este plano estabeleceu como quatro estratégias de intervenção: i) conhecer e disseminar informação; ii) prevenir, sensibilizar e formar; iii) proteger apoiar e integrar; iv) investigar criminalmente e reprimir o tráfico.

O I PNCTSH criou e executou algumas medidas, concretamente 2/3, tais como: i) a criação da Comissão Técnica de Apoio à Coordenação do Plano que integra representantes de agentes do Estado; ii) criação do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) pelo Decreto — Lei n.º 229/2008, de 27 de Novembro; iii) assinatura em 2 de Junho de 2008 do Protocolo de Colaboração e Cooperação para a instalação do Centro de Acolhimento e Protecção a Vítimas de Tráfico e seus filhos menores (CAP) entre a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Justiça e o antigo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e APF (Associação para o Planeamento da Família); iii) o lançamento em 2007 do estudo sobre "*Tráfico de Mulheres em Portugal para fins de Exploração Sexual*" do qual resultou a Declaração do Porto apresentada em Bruxelas no lançamento do Dia Europeu Contra o Tráfico de Seres Humanos (18.10.2007); iv) criação de uma rede de Focal Points junto dos OPC's e de interlocutores privilegiados junto dos Centros Distritais de Segurança Social.

O I PNCTSH foi o projecto nuclear no combate ao tráfico de seres humanos, que conseguiu por em execução algumas medidas, para além que, confere bastante mérito para Portugal no âmbito do combate ao tráfico de pessoas. É notório que,

Portugal com a criação deste plano tem como principais preocupações o desmantelamento das redes de tráfico humano, a protecção e a assistência das vítimas de tráfico humano em justa cooperação com os esforços internacionais, bem como a sensibilização e formação. Não obstante, requer-se a sua continuidade de forma a garantir a sua consolidação.

Findo o I PNCTSH, surge o II Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos (II PNCTSH)¹¹², que decorreu de 2010 a 2013 e, à semelhança do I Plano adoptou quatro estratégicas de intervenção: i) conhecer, sensibilizar e prevenir; ii) educar e formar; iii) proteger e assistir; iv) investigar criminalmente e cooperar. O II PNCTSH tinha como objectivo consolidar e reforçar as medidas de combate ao tráfico de pessoas, bem como continuar a focar na cooperação entre as instituições.

Após ter terminado o II PNCTSH, em 2014 surge o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (III PNPCTSH)¹¹³, que decorreu de 2014 a 2017 e adoptou cinco áreas estratégicas de intervenção: i) prevenir, sensibilizar, conhecer e Investigar; ii) educar, formar e qualificar; iii) proteger, intervir e capacitar; iv) investigar criminalmente; v) cooperar. Este plano pretende incorporar as recomendações dirigidas a Portugal, feitas em virtude do relatório elaborado para a implementação Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.

O III PNPCTSH teve como objectivo o reforço dos mecanismos de referenciação e de protecção das vítimas de tráfico humano, bem como a cooperação entre as entidades públicas e a sociedade civil e a adaptação às novas formas de tráfico e de recrutamento. Mantêm-se os anteriores planos nacionais, e continua a focar a protecção das vítimas.

¹¹² Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010.

¹¹³ Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013.

Após a análise dos planos nacionais no âmbito do combate ao tráfico de seres humanos retira-se imediatamente que a protecção das vítimas é uma preocupação sempre presente nos três planos nacionais e em instrumentos internacionais.

Para além dos três planos nacionais, Portugal foi um dos primeiros países europeus a adoptar a campanha "*Coração Azul contra o Tráfico de Seres Humanos*", divulgada em 2012 e relançada em 18 de Outubro de 2013, no Dia Europeu contra o tráfico de seres humanos.

2. As medidas de protecção e assistência às vítimas de tráfico de seres humanos no direito internacional e nacional:

As vítimas estão fragilizadas, precisam de apoio e assistência para recuperarem física e psicologicamente, têm medo por si e pelas suas famílias de sofrerem represálias dos agressores. Ora, as vítimas têm de ser informadas sobre o exercício dos seus direitos, antes e depois do processo penal, sobre as organizações que prestam apoio e o tipo de apoio¹¹⁴; onde e como podem apresentar queixa; os processos subsequentes à queixa; o modo de protecção; o acesso ao aconselhamento jurídico e apoio judiciário; o direito à indemnização¹¹⁵; o direito à tradução e a programas de protecção de testemunhas¹¹⁶.

A necessidade de assistência surge a partir do momento em que as autoridades competentes tenham razões para acreditar que aquela(s) vítima(s) possam ter sido objecto de tráfico de pessoas. Este direito não deve depender da vontade da vítima, os apoios são sempre prestados em caso de tráfico de seres humanos, independentemente da nacionalidade da vítima. Todas as vítimas têm direito a um

¹¹⁵ O direito à indemnização confere à vítima a possibilidade de pedir uma indemnização, tanto ao traficante, como ao Estado onde o crime foi cometido.

¹¹⁴ Por exemplo, a APAV e as casas de abrigo (de natureza sigilosa).

¹¹⁶ A utilização de programas de protecção de testemunhas no tráfico de pessoas é rara porque, por um lado, é submeter a vítima a mais isolamento longe da sua família e entes queridos, por outro lado, os profissionais na área da investigação não encontraram uma rede de tráfico suficientemente organizada e difundida que apresente um risco de ameaça que justifique estes programas. Esta é uma opção que discordamos, porque não é fácil medir o grau de perigosidade e de risco. Porém, o tráfico de seres humanos é um crime grave, existe violência séria que põe em risco a vida, as ameaças às vítimas e aos familiares e o risco de (re)vitimização é suficiente claro, justificando a necessidade de aplicação estes programas.

tratamento condigno e seguro, à subsistência, ao tratamento médico, à assistência psicológica e à informação.

Consoante as suas necessidades, as vítimas têm direito de acesso gratuito a serviços confidenciais de apoio que ajam no seu interesse, antes do processo penal, durante o mesmo e ao longo de um período adequado após a sua conclusão. Os familiares têm direito de acesso aos serviços de apoio às vítimas, consoante as suas necessidades e a gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima "117".

Nos instrumentos internacionais estão reguladas as medidas de protecção das vítimas e os direitos que são conferidos a estas. O sistema jurídico português fortemente influenciado pelos instrumentos internacionais, também passou a regular mecanismos conferidos às vítimas de forma a que possam ter protecção e assistência.

Ora, vejamos as medidas de protecção das vítimas de tráfico de pessoas no plano internacional:

No Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, capítulo II, são referidas as medidas de protecção das vítimas de tráfico de pessoas (artigos 6° a 8°), tais como: protecção da privacidade e identidade das vítimas através da confidencialidade dos processos judiciais (artigo 6° n.° 1) fornecer às vítimas informações sobre os processos (al. a) n.° 2 artigo 6°), assistência nas opiniões e decisões das vítimas (al. b) n.° 2 artigo 6°); alojamento, aconselhamento em especial na língua, apoio médico, psicológico, social e laboral (alíneas. a), b), c) e d) n.° 3 artigo 6°); conferir o estatuto de vítima e, permitir às vítimas permanecerem temporária ou permanentemente no território nacional (artigo 7°), assegurar o acolhimento e acompanhamento da vítima para o Estado onde a vítima se encontra (artigo 8°).

Por seu turno, na Convenção de Varsóvia afirma-se pela necessidade de salvaguarda dos direitos e protecção das vítimas, sendo que a finalidade de prevenção

75

Comissão Europeia, *Direitos da U.E. para as vítimas de tráfico de seres humanos*, Luxemburgo, 2013, disponível em: https://ec.europa.eu/antitrafficking/files/eu_rights_of_victims_of_trafficking_pt_1.pdf, p. 4.

e protecção estão plasmados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1º:

a) prevenir e lutar contra o tráfico de seres humanos, garantindo a igualdade entre mulheres e homens;

b) proteger os direitos humanos das vítimas de tráfico, estabelecer um quadro completo de protecção e de assistência às vítimas e às testemunhas garantindo a igualdade entre mulheres e homens, bem como assegurar investigações e procedimentos eficazes;

Na referida Convenção, o Capítulo III dedica-se às medidas de protecção (artigos. 10° a 17°), em especial a identificação das vítimas de tráfico de pessoas (artigo 10°); assistência às vítimas (artigo 12°) quanto a cuidados de saúde, acesso à educação, ao ensino e à actividade profissional; direito à informação; o direito a um período de reflexão (artigo 13°) com duração de trinta dias para a pessoa decidir se pretende colaborar ou não com as autoridades, não lhe sendo aplicada qualquer medida de expulsão, nem prejudica a investigação a ser realizada pelas autoridades competentes; o direito à autorização de residência (artigo 14°); a uma indemnização e apoio (artigo 15°), em especial judiciário e a possibilidade de formularem um pedido de indemnização.

Acresce aos instrumentos internacionais de protecção das vítimas, a Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Abril de 2011 destina-se à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas ¹¹⁸ ¹¹⁹. Este instrumento jurídico internacional tem como objectivo aproximar as normas processuais penais dos Estados-Membros na luta contra ao tráfico de seres humanos.

No que concerne à protecção das vítimas, a directiva implementa um regime de defesa, protecção das vítimas na investigação e no decurso do processo penal (artigos 12° e 15°) através do aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário gratuitos caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes; possibilidade de uma indemnização; acesso a programas de protecção de testemunhas; para prevenir a (re)vitimização evitar a repetição das inquirições durante a investigação, o inquérito,

_

¹¹⁸ Substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho; publicação e entrada em vigor a 15-04-2011 (JO L 101). Disponível em: http://eur-lex.europa.eu

¹¹⁹ Cfr. o considerando 11, "A fim de responder à evolução recente do fenómeno do tráfico de seres humanos, a presente directiva adopta um conceito mais amplo de tráfico de seres humanos do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, passando a incluir novas formas de exploração".

instrução ou o julgamento, contacto visual entre as vítimas e os arguidos, o depoimento em audiência pública, perguntas sobre a vida intima da vítima, com vista a se evitar a produção de mais efeitos psicológicos nefastos.

Na assistência e apoio às vítimas de tráfico humano (artigos 11°, 13° 14° e 16°), a directiva implementa que, os Estados devem tomar medidas de assistência e apoio às vítimas, incluindo as crianças, tendo em vista a recuperação física e psicológica, a educação e formação. No caso de as vítimas serem crianças têm direito à assistência e apoio, educação, nomeação de um tutor ou representante legal e, as suas famílias devem sempre receber assistência e apoio.

Conforme referimos anteriormente, o sistema jurídico português no combate ao tráfico de seres humanos foi fortemente influenciado pela iniciativa de combate ao tráfico humano à escala internacional. Portugal tem um mecanismo de protecção adequado para responder às necessidades existentes e consegue responder ao nível de exigência da comunidade internacional.

Para além das medidas de política referidas no I PNCTSH, existem outros instrumentos alicerçados na protecção das vítimas. Ora, vejamos as principais medidas de protecção das vítimas de tráfico de pessoas no sistema jurídico português:

i) Regime jurídico de entrada, permanência e afastamento de estrangeiros do território nacional - Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho alterada pela Lei 29/2009, de 09 Agosto:

A Lei 23/2007, de 04 de Julho transpõe a Directiva n.º 2004/81/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.

O n.º 1 do artigo 109º da referida lei determina que, é concedida autorização de residência ao cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infracções penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no País ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência. Esta autorização de residência é concedida após o termo

do prazo de reflexão previsto no artigo 111°, ou seja, 30 dias no mínimo e máximo de 60 dias (n. °2, artigo 109°).

Determina o artigo 110° que, autoridades públicas ou as associações que actuem no âmbito da protecção das vítimas de criminalidade ao considerarem que um cidadão estrangeiro possa estar abrangido pela concessão de autorização de residência, informam a pessoa em causa da possibilidade de beneficiarem deste mecanismo.

Desta forma, às vítimas de tráfico humano sinalizadas e identificadas como tal, é concedido um prazo de reflexão pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) para recuperar e escapar à influência dos autores das infrações em causa nos termos do artigo 111°. Este prazo de reflexão tem uma duração mínima de 30 dias e duração máxima de 60 dias a contar a partir do momento em que autoridades competentes para a investigação do tráfico humano solicitam a colaboração da vítima, ou quando esta manifesta a sua vontade em colaborar com as autoridades (n.º 2 artigo 111°).

Durante o prazo de reflexão, nos termos do artigo 112°, as vítimas de tráfico humano sinalizadas e identificadas, sem recursos suficientes, têm direito a meios de subsistência, acesso a tratamento médico urgente, assistência psicológica, protecção e segurança, direito à tradução e a intérprete e assistência jurídica.

Findo o prazo de reflexão referido no artigo 111°, é concedida a autorização de residência às vítimas de tráfico de pessoas se reunirem os pressupostos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 109°: a) seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais; b) o interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal; c) o interessado tenha rompido as relações que tinha com os presumíveis autores das infracções.

Porém, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 109º, às vítimas pode ser concedido a autorização de residência antes do término do período de reflexão caso a vítima mostre vontade clara em colaborar com as autoridades competentes na investigação e combate ao tráfico de pessoas.

Por seu turno, nos termos do n.º 4 do artigo 109º, a autorização de residência às vítimas sinalizadas e identificadas pode ser concedida após ter terminado o prazo de reflexão com dispensa dos requisitos da prorrogação da permanência em território nacional e a vítima manifeste uma vontade inequívoca em colaborar com as autoridades competentes para a investigação do crime de tráfico de pessoas.

A autorização de residência é válida durante um ano e renovável por iguais períodos na condição do preenchimento das condições mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 109º ou se continuar a ser necessária a protecção da vítima identificada.

ii) Lei de Protecção de testemunhas - Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, alterada pela Lei 29/2008, de 4 de Julho¹²⁰:

A Lei n.º 39/99, de 14 de Julho, que regula *a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal* e, visa conferir segurança à vítima, aos seus familiares e amigos.¹²¹

A identidade da testemunha pode ser ocultada oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou da própria testemunha, o tribunal decide se o depoimento da testemunha possa ocorrer com ocultação de imagem ou com distorção de voz, ou com ambas, assim, prevenindo circunstâncias intimidação da testemunha ou coloque em risco a vida desta (artigo 1° n.°s 1 e 2). Para além da ocultação da imagem e distorção de voz, pode ser concedida a possibilidade de a vítima realizar o eu depoimento através de teleconferência com distorção de voz e ocultação de imagem (artigo 5°).

A identidade das testemunhas não é revelada se se verificarem cumulativamente as condições previstas nas alíneas a) a d) do artigo 16°: se o depoimento disser respeito a tráfico de pessoas; se a testemunha viva com a vítima de forma a constituir um grave atentado à sua vida; não seja questionada a

.

¹²⁰ Actualmente em vigor a Lei 42/2010, de 03 de Setembro.

¹²¹ As testemunhas estão em risco máximo por estarem expostas a todos os elementos da rede criminosa, são vítimas de intimidações, ameaças e agressões; os familiares e amigos são alvos de agressões pelos traficantes; os agentes de polícia são agredidos, vêem a sua saúde e segurança comprometidos pelos ambientes de exploração; os juízes e procuradores podem estar sujeitos a ameaças, agressões e intimidações.

credibilidade da testemunha; o depoimento seja preponderante para a investigação e punição do crime de tráfico de pessoas.

No caso de a testemunha ser especialmente vulnerável pode ser afastada temporariamente da sua família, a requerimento do Ministério Público e por decisão do juiz (artigo 31°).

iii) Regime de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas (Decreto-Lei 368/2007, de 5 de Novembro)¹²²:

Este regime concede num único artigo a autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas nos termos do n.º 4 do artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo. Esta concessão é feita pelo Ministro da Administração Interna, pela iniciativa da vítima ou proposta do órgão de polícia criminal competente ou do coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos.

No próprio preâmbulo é indicado que:

"Pretende -se, desta forma, proteger as vítimas do crime de tráfico de pessoas e cria -se, para esse efeito, um regime especial de concessão de autorização de residência. Este regime especial dispensa a verificação, no caso concreto, da necessidade da sua permanência em território nacional no interesse das investigações e dos procedimentos judiciais e prescinde da vontade clara de colaboração com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal".

Mesmo ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do artigo 109º da Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho, a necessidade de protecção mantém-se enquanto a vida e a integridade da vítima e dos seus familiares estiver em risco pela acção dos agressores.

iv) Definição de vítima e os seus direitos (artigo 67°-A C.P.P):

O artigo 67°-A do C.P.P. foi aditado pela Lei 130/2015, de 04 de Setembro, que define a "vítima" (n.ºs 1, 2 e 3), bem como elenca os direitos que são conferidos às vítimas (informação, assistência, protecção e participação activa no processo penal

_

¹²² Cfr. DR I série n°212 5 Novembro de 2007.

− nº 4 − e o direito de colaboração com as autoridades judiciárias competentes através da prestação de informações e do fornecimento de provas necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa – n.º 5).

v) Estatuto de Vítima - Lei 130/2015, de 04 de Setembro:

A Lei 130/2015, de 04 de Setembro, procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima transpondo a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade¹²³ 124 e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001.

A Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012 tem como objectivo garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e protecção adequados e possam participar no processo penal (artigo 1°). Define "vítima" como i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material directamente causados por um crime; ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido directamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa. Confere direitos às vítimas de: receber informações sobre o processo (artigo 6°); direito à interpretação e tradução (artigo 7°); acesso aos serviços de apoio (art. 8°); participação no processo penal (capítulo 3 – artigos 10° a 17°).

O Capítulo III da Lei 130/2015, de 04 de Setembro regula os direitos das vítimas (direito à informação, assistência, reembolso das despesas no âmbito do processo penal, protecção, indemnização, prevenção da vitimização secundária, gabinetes de atendimento específicos nos OPC's para as vítimas, possibilidade de as vítimas residentes em território nacional apresentarem denúncia por crimes cometidos noutro Estado Membro).

e protecção adequados e possam participar no processo penal (artigo 1°).

¹²³ Disponível em: http://apav.pt/apav_v3/images/pdf/LexUriServ_Directiva_PT.pdf 124 A directiva tem como objectivo garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio

vi) As declarações para memória futura: artigo 271º C.P.P

Com o fim de proteger as vítimas e as testemunhas de tráfico de seres humanos, estabelece-se o regime de declarações para memória futura (artigo 271° C.P.P), não sendo autorizada a publicação e a divulgação da identidade da vítima salvo o seu consentimento (artigo 88° n.° 2 al. c) CPP).

O juiz de instrução criminal (doravante designado como JIC), a requerimento do MP, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à inquirição no inquérito para que o depoimento possa ser carreado para o julgamento (artigo 24° n.° 1 da Lei 130/205, de 04 de Setembro).

A tomada de declarações para memória futura tem de cumprir os seguintes requisitos: que a testemunha tenha uma doença grave ou tenha de se desloca para o estrangeiro; a testemunha possa ficar impedida de depor em audiência final em virtude de doença ou de deslocação. Porém, estes requisitos constituem excepções no caso de crime de tráfico de pessoas, sendo que se trata de um crime de ofende a liberdade sexual, a vida e a integridade física da(s) vítima(s)¹²⁵.

Conforme lê-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 61/10.4TAACN-A.C1, de 24.04.2012, Relator: Jorge Dias¹²⁶:

"As declarações para memória futura constituem uma excepção ao princípio da imediação e, são diligências de prova realizadas pelo juiz de instrução na fase do inquérito, sujeitas ao princípio do contraditório [reforçado pela nova redacção do nº 3 do artigo citado], e que visam a sua valoração em fases mais adiantadas do processo como a instrução e o julgamento, mesmo na ausência das pessoas que as produziram.

Neste acórdão da Relação de Coimbra se indicam os requisitos da tomada de declarações para memória futura: "- Que a testemunha a inquirir esteja afectada por doença grave ou que tenha que se deslocar para o estrangeiro;

Que seja previsível, quer por causa da doença, quer por causa da deslocação, que a testemunha esteja impedida
 de depor em julgamento.

_

¹²⁵ As vítimas têm a sua saúde, integridade física e psicológica em risco por serem sujeitas a agressões em sede de exploração e pelas doenças contraídas pela prática dos actos de cariz sexual (veda-se-lhes o acesso a meios contraceptivos).

¹²⁶ Disponível em: http://www.dgsi.pt

Os requisitos são válidos para todos os crimes, com excepção dos crimes sexuais e, actualmente, com excepção dos crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual. Nestes casos, as vítimas podem ser ouvidas em declarações para memória futura [os ofendidos menores de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual sê-lo-ão sempre, nos termos do nº 2, vigente], sem exigência da verificação daqueles requisitos".

Tratando-se de crime, indiciado, em que está em causa a liberdade sexual das mulheres a quem se pretende tomar declarações, a decisão da tomada de declarações para memória futura não tem de estar fundamentada na previsibilidade de as testemunhas não estarem presentes em julgamento em razão de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro."

A tomada de declarações para memória futura são feitas num ambiente reservado e informal, de forma que a vítima possa responder serenamente ao Juiz de Instrução Criminal, ao Ministério Público e ao seu advogado, através de registo áudio ou audiovisual (artigo 24° n.°s 3, 4 e 5 da Lei 130/2015, de 04 Setembro).

É permitida a leitura das declarações para memória futura, sem necessidade de acordo do Ministério Público, do arguido ou do assistente (artigo 356°, n. °2, al. a) C.P.P).

vii) A linha SOS imigrante:

A linha SOS imigrante encontra-se em funcionamento desde 13 de Março de 2003. Tem como principais objectivos fornecer, telefonicamente, toda a informação na área da imigração, responder de forma rápida às perguntas mais frequentes e práticas, de forma a promover a igualdade efectiva de direitos e deveres no acesso ao trabalho, à habitação, à saúde, à educação e aconselhando, bem como assinalar tráfico de seres humanos.

O serviço de atendimento telefónico – 808 257 257 e 218 106 191- está disponível em português, inglês, francês, espanhol, russo, ucraniano, romeno, bielorrusso e crioulo de Cabo Verde, funciona de segunda-feira a sexta-feira, das 8h30 às 20h30, através da Linha Azul.

No que concerne ao serviço de atendimento, a linha SOS Imigrante tem mais de seis postos de atendimento e dispõe de uma equipa constituída por sete mediadores interculturais. Tem um registo de chamadas que funciona como um arquivo para

contactos posteriores, identificando o cidadão.

No caso de não ser possível responder às questões, a pessoa responsável pelo atendimento ficará com o contacto do cidadão. Em casos de situações mais complexas (caso do tráfico de pessoas) é sugerido ao cidadão que envie por escrito a documentação.

Para além do atendimento telefónico, é disponibilizado ao cidadão o Serviço de Tradução Telefónica (STT) que, desde Junho de 2006, opera em simultâneo entre o técnico da instituição, o tradutor e o imigrante (ou vítima), com objectivo de resolver o problema linguístico. O STT dispõe de cinquenta e seis tradutores e intérpretes que dominam várias línguas (disponível em 60 idiomas) e são intermediários entre diversas instituições (OPC's, tribunais, Câmaras Municipais, hospitais, centros de saúde, escolas).

viii) Centro de Acolhimento e Protecção a Vítimas de Tráfico e seus filhos menores (CAP):

A principal finalidade do CAP é assegurar o acolhimento de forma temporária das vítimas (mulheres e crianças) de forma segura, acolhedora, equilibrada e promovendo a integração social.

Desde 1 de Julho de 2008, o CAP trabalha no sentido de sinalizar e identificar vítima de tráfico humano, para além que, contém uma equipa técnica com quem articula o seu trabalho. Funciona com vista a fornecer à vítima as condições de protecção e vigilância policial efectivas, de forma que as vítimas, durante o período em que aí se encontrem, possam decidir de forma livre, se querem voltar ao país de origem ou querem ser integradas no sistema de acolhimento e colaborar com o sistema judicial na denúncia das redes criminosas bem como, assegura os cuidados básicos (alimentação e higiene) e apoios especializados: apoio jurídico, psicológico, médico, social e laboral.

_

¹²⁷ Este é um serviço fulcral para as vítimas de tráfico humano, pois, um dos principais problemas no âmbito da investigação criminal, na sinalização, identificação e protecção das vítimas é a barreira linguística.

ix) Isenção de taxas de justiça:

É importante mencionar que, com o Orçamento de Estado (O.E) de 2017, à semelhança das vítimas de violência doméstica, é alargada a isenção de taxas de justiça às vítimas dos crimes de violação, coacção sexual, escravidão, **tráfico de pessoas** e mutilação genital feminina¹²⁸.

O Governo entendeu que se trata de "discriminar positivamente as vítimas destes crimes, que são altamente lesivos da dignidade humana e dos direitos humanos, com consequências que prevalecem no tempo e que atingem sobretudo pessoas em situação de grande desprotecção".

3. A cooperação institucional:

Pese embora a criação de políticas públicas seja um passo fulcral no combate ao tráfico humano e na protecção e assistência das vítimas, para dar cumprimento às políticas públicas é indispensável a cooperação entre as instituições, seja para executarem medidas ou para assumirem a responsabilidade por elas. Ora, vejamos algumas instituições:

a) A Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género:

A Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) é a entidade responsável pela execução das políticas públicas no domínio da cidadania, da promoção e defesa da igualdade de género e do combate à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos. Para além disso, é a coordenadora responsável pelos planos nacionais contra o tráfico de seres humanos.

http://www.esquerda.net/sites/default/files/prcustasjudiciais.pdf

¹²⁸ Através da Proposta de Resolução XII 2ª, do Bloco de Esquerda – "Desde logo propondo e/ou apoiando a isenção de custas para as vítimas de violência doméstica, violação, coacção sexual, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, justamente de maneira a garantir que as vítimas destes crimes não são arredadas da Justiça e do Direito por motivos económicos". Disponível em:

Os I e II PNCTSH conferem competências à CIG tais como: elaborar relatórios anuais sobre o grau de execução dos planos; solicitação às entidades responsáveis de informação sobre o grau de execução das medidas; promoção e participação em estudos ou outras obras científicas; pronúncia sobre as medidas legislativas relativas ao combate do tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas; desenvolvimento de uma rede de contactos institucionais com o envolvimento da sociedade civil; promoção e participação no desenvolvimento de estruturas e redes de informação nacional e internacional; garantia da avaliação final dos planos por entidade externa.

No III PNPCTSH a competência da CIG limita-se à execução das medidas do plano, a orientação e acompanhamento das entidades responsáveis pela execução das medidas do plano e garantir o funcionamento do grupo de trabalho de apoio à CIG.

b) Outras instituições:

Conforme mencionámos, a CIG executa as medidas e é responsável por elas em cooperação com outras instituições e entidades públicas.

Nos três planos nacionais contra o tráfico de seres humanos é patente a colaboração entre vários Ministérios: o Ministério da Administração Interna, da Justiça, da Saúde, da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e dos Negócios Estrangeiros.

Ao nível da execução das medidas e combate ao tráfico de pessoas conta-se com a colaboração: OTSH, dos OPC - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), Polícia Judiciária (PJ), Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR) – sindicatos, ordens profissionais, mais concretamente a Ordem dos Advogados e ONG.

O SEF centra a sua intervenção no âmbito de tráfico humano na formação, protecção e sensibilização, procurando dar às vítimas um acompanhamento digno e toda a assistência necessária, para além de buscar mecanismos de investigação adequados à opacidade do tráfico humano. Não se pode descorar a sua cooperação

com várias entidades nacionais e internacionais.

Desta forma, na dependência hierárquica e funcional da Direcção Central de Investigação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras¹²⁹, encontra-se a *Unidade Anti Tráfico de Pessoas*, criada com a finalidade de combater o tráfico de seres humanos em todas as suas vertentes. As suas atribuições são: recolha de indícios; análise e sinalização de vítimas de tráfico humano em colaboração com o Ministério Público; obtenção e disseminação de informação sobre o tráfico de pessoas; articular a sua actividade com outras unidades orgânicas do SEF; sensibilização da sociedade para o fenómeno do tráfico humano; dar continuidade às parcerias realizadas entre o SEF e várias entidade públicas e privadas, como a Comissão para a Igualdade de Género (CIG), o OTSH, a Associação de Planeamento Familiar (APF), a Rede de Apoio e Protecção às Vítimas de Tráfico, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), a EUROPOL e a FRONTEX.

Não deixa de ser importante de referir a participação da sociedade civil e da Procuradoria Geral da República (PGR), sendo que desempenham um papel fundamental na prevenção, acolhimento e assistência às vítimas de tráfico de pessoas. A PGR e o OTSH assinaram, em 24 de Setembro de 2012, um Protocolo¹³⁰ de cooperação que visa "estabelecer os princípios gerais de cooperação entre a Procuradoria-Geral da República e o OTSH, no âmbito de uma parceria que visa melhorar a recolha, análise e conhecimento do tráfico de seres humanos e crimes conexos e, desta forma, potenciar a eficácia na prevenção e repressão deste tipo de criminalidade (cláusula 1ª). Logo, potencia-se a cooperação nacional e internacional entre várias entidades, bem como a sensibilização dos Magistrados para este crime e disponibilizam-se mais recursos para o seu combate.

A APAV é também uma entidade responsável pela recolha e divulgação de informação, realização de campanhas de sensibilização, prevenção e protecção das

¹²⁹ Entidade responsável pela actuação do SEF na criminalidade organizada ou quando a investigação manifeste especial complexidade.

PGR e OTSH, "Protocolo de Cooperação entre a Procuradoria-Geral da República e o Observatório do tráfico de seres humanos". Disponível em: http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/protocolo pgr otsh.pdf

vítimas de tráfico de seres humanos, que funciona em parceria com diversas entidades (caso da CIG). Para além disso, oferece apoio especializado na ajuda às vítimas em estreita colaboração com as autoridades. Acresce que, trata-se de uma entidade responsável pela divulgação de manuais de sensibilização contra o tráfico de pessoas e de divulgação de informação destinada ao auxílio das vítimas sinalizadas e identificadas como tal e, à prevenção da vitimização secundária.

Não obstante, o objectivo do presente estudo não ser mencionar todas as entidades nacionais e internacionais que trabalham em conjunto para o combate contra o tráfico de seres humanos e a opacidade deste fenómeno, é necessário fazer uma breve referência à Ordem dos Advogados (OA), ONU, UNICEF e Interpol. Estas entidades são também responsáveis pela divulgação de informação, estudo do tráfico humano, colaboração com as entidades judiciárias para resgatar as vítimas e ajudar na investigação, protecção das vítimas e sensibilização da comunidade para este flagelo.

CAPÍTULO IV

PREVENÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS:

Neste capítulo, cumpre que façamos a análise dos instrumentos destinados à prevenção e combate do tráfico humano, no foro internacional e nacional, bem como compreender como as vítimas são identificadas como tal e de que forma é conduzido o processo de prevenção à vitimização secundária.

1. A prevenção e cooperação no direito internacional e nacional:

O Protocolo Adicional contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas em especial Mulheres e Crianças, no capítulo III (artigos 9° a 13°), é estabelecido o regime da prevenção e cooperação entre os estados através de medidas, programas e políticas destinadas a prevenir e combater o tráfico humano e proteger as vítimas de tráfico humano, em especial mulheres e crianças. Assim, os Estados para que possam realizar uma acção de prevenção eficiente terão de cooperar com ONG's, sociedade civil e com outros Estados.

Na Convenção de Varsóvia, para efeitos de prevenção e cooperação, as medidas de prevenção e apoio encontram-se previstas nos artigos 5° a 9°. Conforme o disposto nos n°s 1 e 2 do artigo 5° da Convenção, cada Estado Parte da Convenção apoia e previne o tráfico de seres humanos. Este apoio e prevenção pode ser feito através de programas, campanhas, informação, sensibilização, formação, criação de legislação, controlos transfronteiriços (artigo 7°), controlo de documentos (artigos 8° e 9°), entre inúmeros meios, com o objectivo primordial da luta e prevenção do tráfico.

A Directiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à

protecção de vítimas, conforme o previsto no artigo 1°, "a presente directiva estabelece as regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio do tráfico de seres humanos. Introduz igualmente disposições comuns, tendo em conta uma perspectiva de género, para reforçar a prevenção destes crimes e a protecção das suas vítimas". Logo, a referida directiva vem reforçar o papel da comunidade internacional no âmbito do tráfico de seres humanos, preocupando-se com a protecção das vítimas e a prevenção dos ilícitos, esta uma prioridade pouco explorada em instrumentos jurídicos anteriores.

Em Portugal, com o I PNCTSH foi criado o Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH)¹³¹. Tem como objectivo de combater a opacidade do tráfico de seres humanos e de intervir nos âmbitos da prevenção, sensibilização, apoio e combate ao tráfico humano. Tem um papel preponderante no combate ao tráfico de pessoas, pretende recolher e disseminar informação e conhecimento sobre este flagelo. É um centro de referência nacional e internacional, que contribui para a divulgação do conhecimento do tráfico de seres humanos, pela elaboração de Relatórios anuais, e de campanhas de divulgação de informação.

Em 2009, o OTSH cumpriu com uma das medidas plasmadas no art. 5° do DL 229/2008, de 27 de Novembro - *Garantir o funcionamento e a actualização de um sítio na Internet sobre a temática do tráfico de seres humanos*.

2. Captar o problema, disseminar o problema e informar:

O crime de tráfico de seres humanos enquanto fenómeno de elevada complexidade exige a coordenação e a cooperação de uma pluralidade de instituições e instrumentos que permitam captar o problema do tráfico humano, disseminar o problema e informar.

O aumento da informação sobre o tráfico humano tem contribuído para despertar a atenção da sociedade civil, dos Estados, de organismos internacionais. Sendo que, o tráfico de pessoas alimenta-se das desigualdades de género, da pobreza,

_

¹³¹ Vide, Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de Novembro.

da falta de formação, desemprego, a violência, da fragilidade socioeconómica e cultural, então, as vítimas ficam mais vulneráveis e envolvem-se com maior facilidade nas redes de tráfico humano acreditando em propostas falsas feitas pelos angariadores.

O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual surge na grande esmagadora dos casos associado a outros crimes (lenocínio, prostituição, auxílio à imigração ilegal) e, para além disso, ainda existe um estereotipo de mulheres-vítimas. Não obstante, as mulheres serem os principais alvos, não nos podemos esquecer que, o tráfico de pessoas é um fenómeno de elevada complexidade e envolve mulheres, homens e crianças.

Porquanto o tráfico de pessoas tem suscitado maior visibilidade social e política, então, resultaram diversas iniciativas de carácter experimental, com vista à intervenção e acção no âmbito da prevenção e combate do tráfico de seres humanos.

Ora, em Portugal desenvolveu-se o projecto-piloto CAIM (Cooperação, Acção, Investigação e Mundivisão) patrocinado pelo PIC EQUAL, no âmbito da sinalização, identificação e integração das vítimas de tráfico humano. Os resultados deste projecto estiveram na base de decisões legislativas de combate ao tráfico de seres humanos tendo em conta o I PNCTSH.

Através deste projecto foram adoptados três dispositivos para auxiliarem à intervenção no tráfico de pessoas com mais eficiência, actualizar conhecimentos, apoiar as vítimas e investir numa formação adequada ao fenómeno: captar o problema do tráfico humano, disseminar o problema e informar:

- 1. Sistema de motorização;
- 2. Sinalização, Identificação e Integração das Mulheres-Vítima;
- 3. Kit de apoio à Formação para Prevenção e Assistência às Vítimas.

Para a análise do tema em questão, cumpre a análise do sistema de sinalização, identificação e integração das vítimas de tráfico humano dividido em três etapas, com vista a saber os serviços e sistemas de acolhimento vocacionados para as vítimas e compreender os moldes de articulação entre as entidades. Aqui, pretendemos saber

de que forma as vítimas são sinalizadas e confirmadas para poderem ser alvo de prevenção contra a vitimização secundária, apoio e assistência.

1º Sinalização:

A sinalização é o primeiro passo do processo de recolha de indícios que poderão indicar uma presumível situação de tráfico de pessoas e, também pretendese evitar tratar as vítimas como criminosas, impedindo detenções e acusações. É o primeiro passo para a confirmação, prevenção e assistência às vítimas de tráfico humano. As vítimas devem ser sinalizadas o mais rapidamente possível para serem retiradas da situação de exploração.

De acordo com o Relatório de tráfico de seres humanos relativo a 2016, elaborado pelo OTSH, nesse ano foram sinalizadas 264 presumíveis vítimas. A partir deste resultado foi possível extrair as seguintes conclusões: acréscimo do número de sinalizações e aumento do número de registos devido à realização de três operações no âmbito do combate ao tráfico humano — Operação Pokhara realizada pelo SEF, Operação Katmandu 1 e Operação Katmandu 2, ambas realizadas pela Polícia Judiciária (PJ). Para além disso, foram confirmadas 118 vítimas (108 em Portugal e 10 no Estrangeiro).

Em Portugal entre 2008 e 2015 foram sinalizadas 1306 vítimas de tráfico de seres humanos. Nos últimos cinco anos, 575 das 902 vítimas sinalizadas tinham Portugal como país de destino. No mencionado relatório elaborado pelo Observatório do Tráfico de Seres Humanos é indicado que, em Lisboa, entre 2011 a 2014, registouse uma prevalência de sinalizações de presumíveis vítimas de tráfico humano para fins de exploração sexual, enquanto em 2015 esse registo oscilava entre tráfico humano para fins de exploração laboral ou para fins de exploração sexual.

A sinalização pode ser feita por uma pluralidade de agentes tais como: qualquer cidadão, pelas próprias vítimas, clientes, OPC (SEF, PJ, PSP, GNR), ONG's, motoristas de autocarros e de companhias aéreas, funcionários de hotéis,

funcionários da Administração Central e Local, profissionais na área da saúde, profissionais de educação, Embaixadas ou consulados, linhas de ajuda, por profissionais na área (OPC, ONG ou autoridade judiciária).

No caso de a sinalização ser feita por OPC é feito o preenchimento Guia Único de Registo (GUR) para sinalização. Se a sinalização for feita por ONG ou outra Entidade Pública é feito o preenchimento do Guia de Sinalização (GS). No caso de a sinalização não for realizada por OPC, a vítima deve ser encaminhada para a autoridade competente para se proceder à identificação, desde que dê o seu consentimento.

A recolha de informação extraída dos guias, no caso dos OPC, é feita pelos *Focal Points* (SEF, PJ, PSP, GNR) e, nas ONG ou Entidades Públicas é feita por uma equipa multidisciplinar (E.M).

A partir da recolha de informação, e cooperação entre OPC, ONG e outras entidades, em caso de confirmação dá-se o processo de integração das vítimas.

As vítimas podem não ser sinalizadas devido a não se verem como tal, ou seja, têm um sentimento de responsabilidade pela situação de exploração; podem não estar devidamente informadas da legislação que confere protecção às vítimas; o desconhecimento da língua impossibilita a comunicação com as autoridades; devido ao medo e a falta de confiança da policia não sabem a quem pedir ajuda; medo do afastamento do Estado onde se encontram; medo de represálias pelos seus agressores contra si e contra a sua família.

É importante a sinalização e a identificação das vítimas porque pode ser a última oportunidade para serem ajudadas, sendo que, muitas vítimas fogem dos seus exploradores.

2º Identificação:

A identificação das vítimas é o segundo passo do modelo elaborado pelo projecto CAIM. Permite confirmar as presumíveis vítimas de tráfico de pessoas.

É feita através da recolha, análise e tratamento da informação recolhida pelos guias únicos de registo e guias de sinalização, em primeiro lugar pelos Focal Point e E.M e, em segundo lugar por OPC, autoridade judicial. Quando as vítimas confirmadas como tal, são acompanhadas para o Centro de Acolhimento e Protecção a Vítimas de Tráfico e seus filhos menores (CAP) para iniciarem o processo de integração.

3º Integração:

A fase da integração das vítimas, de acordo com o projecto CAIM, tem três dimensões:

i) Atendimento/ Acolhimento:

A vítima para iniciar o processo de integração tem de ter obrigatoriamente um período de reflexão com duração mínima de 30 dias e máximo de 60 dias, de forma a criar condições de segurança e estabilidade. Pretende-se proporcionar às vítimas as condições para recuperar e escaparem dos agressores de forma a beneficiarem de segurança, apoio social, jurídico, médico, psicológico e nomeação de um intérprete e/ou tradutor, de forma a serem bem compreendidas e entenderem as informações que lhes são transmitidas.

O período de atendimento/acolhimento é feito durante o acolhimento temporário pela equipa técnica do CAP, em articulação com o Sistema Nacional de Saúde, o Sistema Jurídico-Legal, o Instituto de Emprego e de Formação Profissional, ONG's e OPC's.

ii) Acompanhamento/ Integração em território nacional:

Através desta segunda dimensão, pretende-se a integração social, profissional e cultural da vítima. Aqui, cuida-se da estabilidade física e psicológica das vítimas acolhidas, através da promoção de conhecimentos, bem como de um percurso de

formação adequado. O acompanhamento é feito pela equipa do CAP, às vítimas acolhidas que pretendam permanecer em território nacional.

iii) Encaminhamento assistido:

Com esta última dimensão da integração das vítimas pretende-se garantir que, no caso de encaminhamento para o país de integração, sejam tomadas medidas que proporcionem acolhimento, protecção e segurança.

O apoio deve ser prestado antes da partida para o país de reintegração, durante o percurso e à chegada do país. É feito pela Equipa Multidisciplinar do CAP, em articulação com a Organização Internacional para as Migrações, com instituições públicas ou com a sociedade civil.

3. Sensibilizar e Formar:

Sendo que, as vítimas foram alvos de violência física e psicológica, mercantilização fácil e são vistas pela sociedade em geral como criminosas ou imigrantes ilegais, então, é patente que têm de existir medidas conduzidas para a sensibilização.

No que concerne à sensibilização, existem vários grupos de sensibilização, tais como: a sociedade civil; trabalhadores; profissionais especializados no fenómeno de tráfico de pessoas; profissionais não especializados em tráfico humano. Cada indivíduo inserido numa comunidade tem o seu papel na ajuda ao combate do tráfico humano, então, é necessária uma consciencialização sobre este fenómeno. Os trabalhadores podem detectar indícios nas vítimas (quando se trate de exploração laboral), bem como podem ajudar a prevenir situações de exploração laboral ou que as vítimas sejam enganadas com trabalhos e salários.

Pese embora o primeiro passo seja identificar as vítimas e por sua vez acolhê-

las, não se poderá descorar um factor muito importante para que o sistema de sinalização, identificação e integração tenha sucesso – a formação de profissionais especializados na matéria de tráfico de seres humanos (OPC's, Magistrados, técnicos de apoio e assistência). A formação contínua é essencial, pois, espera-se um grau de exigência e profissionalismo elevado, para além de que lidar com vítimas de tráfico humano requer uma sensibilidade especial.

Importa destacar a Campanha Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos lançada em 2008 com o objectivo da sensibilização da opinião pública quanto ao flagelo do tráfico de pessoas. Teve como público-alvo as presumíveis vítimas de tráfico humano, para que a acção com estas seja mais eficaz.

CAPÍTULO V

O COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS: SOLUÇÕES?

Ter consciência da existência e da gravidade do crime de tráfico de pessoas não basta. É necessário aperfeiçoar políticas e legislações, melhorar e reforçar os procedimentos criminais, dar mais apoios às vítimas (construir mais casas-abrigo, por exemplo), eliminar estereótipos através da sensibilização da sociedade. É um percurso longo, mas possível. Acresce que a cooperação entre os Estados é fundamental, com o fim de encontrarem entre si um conjunto de respostas eficazes para a erradicação deste fenómeno.

Não é possível conhecer com máxima precisão o número efectivo de vítimas. Ora, para as vítimas serem identificadas, requer-se conhecimento específico pelos OPC, pelos técnicos de atendimento, por profissionais de saúde, magistrados e qualquer interveniente que interaja com as vítimas. Deste modo, requer-se mais formação para os profissionais forenses, equipas mais especializadas no terreno e técnicas mais avançadas e adequadas no âmbito da investigação.

É importante alertar os profissionais que lidam directamente com as vítimas, sendo que a sensibilização também passa pela passagem de informação a profissionais em diversas áreas (pediatras, psicólogos, ginecologistas, transportes, redes hoteleiras, aeroportos).

Acresce que, em especial no tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, é preciso quebrar preconceitos, a vítima obrigada a prostituir-se não deve ser rotulada, tem direito ao auxílio e à sua recuperação física e psicológica, pelo que deve ser (re)introduzida na sociedade.

As ONG's têm um papel preponderante na prevenção do tráfico de seres

humanos. Sendo que as vítimas sentem insegurança e desconfiança, têm consciência de que o tráfico envolve muita corrupção política e policial, então, as ONG's poderiam ver o seu papel mais reforçado, de forma a ajudarem as vítimas a sentir segurança e confiança perante as autoridades judiciárias e políticas, e também a estabelecer contactos com as famílias das vítimas.

Para além do reforço das ONG's, sublinhamos a necessidade urgente da criação de mais casas de abrigo¹³², sendo que a larga maioria se destina às vítimas de violência doméstica.

O apoio médico às vítimas de tráfico de pessoas é de elevada importância, porquanto as vítimas são agredidas fisicamente e psicologicamente. Nota-se a necessidade da criação de um apoio médico especializado às vítimas, bem como infra-estruturas adequadas (gabinetes específicos nos centros de saúde e em hospitais, por exemplo).

A criação de mais legislação sobre tráfico de seres humanos é um passo fulcral, bem como a harmonização da legislação existente, sendo que poucos países protegem as vítimas. Porém, a harmonização não é suficiente, pois requer-se a imposição de medidas de prevenção, de apoio e assistência às vítimas¹³³.

O tratamento das vítimas está muito condicionado pelo estigma social, pois são vistas como criminosas que se prostituem na rua, vendem o corpo em troca de dinheiro. Para além disso, as vítimas são sujeitas a deportações, detenções, exames médicos obrigatórios.

Por último, erradicar o fenómeno de tráfico de seres humanos também passa por sensibilizar e formar os profissionais não forenses (saúde, educação, transportes,

_

¹³² Em Portugal existem apenas três Centros de Acolhimento e Protecção (Porto, Coimbra e Algarve), de natureza sigilosa.

¹³³ A concessão de um período de reflexão, autorização de residência e acesso a cuidados de saúde, apoio jurídico e serviços de intérprete. É de louvar que em Portugal exista um programa que permita às vítimas escolherem regressar ao país de origem ou permanecer no país de destino.

redes hoteleiras), bem como pela realização de campanhas de sensibilização e distribuição de folhetos informativos.

Em suma, os esforços para a erradicação deste flagelo devem incluir, não apenas investigação e repressão, mas também alargar-se à harmonização da legislação, à cooperação entre os Estados, à adopção de políticas governamentais para a erradicação da pobreza e de políticas de justiça comuns, ao maior investimento educação e na informação.

Considerações finais

Finda a presente dissertação cumpre apresentar algumas notas conclusivas.

Iniciámos a presente dissertação com a definição conceptual de tráfico de seres humanos, sendo que, conforme verificámos, ocorreu uma evolução no conceito até à realidade. Foi relevante elencar alguns instrumentos jurídicos internacionais (Protocolo de Palermo, a Convenção de Varsóvia e a Directiva 2011/36/UE) para ser feita uma ligação com o objectivo desta dissertação: a análise do crime de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, no seu enquadramento internacional e nacional.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual configura-se como um crime complexo, logo a prevenção e a cooperação entre os Estados e várias entidades tem um papel preponderante no combate e erradicação deste fenómeno.

Deste modo, levantámos algumas questões, nomeadamente quanto ao concurso de crimes, ao consentimento, ao agente provocador e ao agente infiltrado e à forma como é feita a protecção e sinalização das vítimas e a prevenção deste crime. Embora a nossa pretensão não seja impor soluções, pretendemos abordar algumas questões que nos parecem controversas e requerem reflexão, para que seja possível alcançar soluções. Embora tenhamos no último capítulo mencionado alguns problemas e dado possíveis soluções, não é fácil realizá-las uma vez que o crime de tráfico de pessoas está em constante mudança.

Embora tenhamos feito uma análise do crime de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico internacional e nacional, o que não deixa de ser relevante para que se possa compreender o objecto desta dissertação, a nossa pretensão foi analisar o tráfico sexual.

Os principais objectivos foram analisar as especificidades do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, uma vez que ninguém pode dispor do próprio corpo para ser um objecto e fonte de lucro de terceiros. Temos de ter consciência que o tráfico sexual envolve vários crimes conexos (lenocínio,

pornografia, entre outros) e um conjunto de vítimas. Embora a questão dos menores tenha de ser tratada de forma particular, é certo que não existe qualquer discriminação quando se trata de tráfico sexual, pois, para os exploradores, só importa um conjunto de vítimas facilmente enganadas e manipuláveis, que se submetam ao contexto de exploração, e sejam rentáveis no mercado.

E os esforços feitos até momento pela comunidade internacional e nacional, serão suficientes? É uma questão difícil de responder porque o crime de tráfico de pessoas está em ascensão e em mutação, acompanhando as próprias mutações sociais, políticas e tecnológicas. A justiça tem de agir com urgência para acautelar estas mudanças. Qualquer esforço feito nunca será em vão, o ser humano tem direito à liberdade, à protecção da sua intimidade, assim, todos podem contribuir para mudar o rumo deste fenómeno e alcançar um objectivo comum.

BIBLIOGRAFIA:

A) Monografias, artigos, relatórios:

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de — Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, anotação ao artigo 160.°. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. ISBN 978-972-540-4898.

ANDRADE, Manuel Costa, *Sobre as Proibições da Prova em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. ISBN 972-32-0613-7.

APAV – "Folha Informativa, Tráfico de Seres Humanos", 2015. Disponível em: http://www.apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_trafico_de_seres_humanos.pdf

APAV – Manual core para o atendimento de crianças vítimas de violência sexual Parte I, compreender. Disponível em: http://www.apav.pt/pdf/core_compreender.pdf

APAV – Manual Sul, Sensibilização sobre Tráfico de Seres Humanos para educadores em contexto escolar. ISBN 978-972-8852-56-6.

Associação para o Planeamento da Família, "O tráfico de seres humanos".

Disponível em http://www.apf.pt/violencia-sexual-e-de-genero/trafico-de-seres-humanos

BELEZA, Teresa, Direito Penal, 2º volume, AAFDL, Lisboa, 2010.

BISCAIA, Pedro Tenreiro – "o agente provocador" e o "agente infiltrado". Notícias OA. Disponível em:

http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=31626&ida=17467

CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2012, Anotação ao artigo 160º do Código Penal.

GONÇALVES, João Eduardo Cordeiro, "O tráfico de seres humanos", *Cedis Working Papers*. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. 2015.

CIG, "Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos - Orientações para a Sinalização de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos em Portugal", Lisboa, CIG, 2014. Disponível em: http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibimg.aspx?skey=851AC20A4CA9 4093B394B6A9A7CE533B&doc=95878&img=139313

COMISSÃO Europeia – Direitos da União Europeia para as Vítimas do Tráfico de Seres Humanos. União Europeia. 2013. ISBN 978-92-79-28455-7.

Comissão Europeia, "Direitos da U.E. para as vítimas de tráfico de seres humanos, Luxemburgo, 2013, disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eu rights of victims of trafficking pt 1.pdf

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género – "Tráfico Humano, a escravatura dos tempos modernos". Notícias 89, 2013. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/siic/2014/02/noticias-89-trafico-humano-a-escravatura-dos-tempos-modernos/

COSTA, Paulo – "Tráfico de pessoas, Algumas considerações legais". *SOCIUS Working Papers*. Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa.

DAVIN, João – *A Criminalidade Organizada Transnacional, A Cooperação Judiciária e Policial da UE*: 2ª ed. Lisboa: Almedina, 2007. ISBN: 978-972-40-3256-6.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – *Manual contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal*. Lisboa, 2010. ISBN: 978-989-95928-6-5.

EUROPOL, "Europol Review General Report on Europol Activities", 2010, https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/europolreview2009_0. pdf

FIGUEIREDO DIAS, Jorge - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais a Doutrina Geral do Crime:* 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1523-6.

FILIPE, Anabela, "Investigação Criminal face ao Tráfico de Seres Humanos – (in)definições, dificuldades e desafios", *Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses*, n.º 1, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, Lisboa, 2011.

GONÇALVES, Fernando/ALVES, Manuel João – *Crime. Medidas de coacção e Provas.* Coimbra: Livraria Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6210-5.

GRAÇA, António Pires Henriques da, "A valoração da prova no crime de tráfico de pessoas", Lisboa, 2015.

LEITE, Inês Ferreira – *Pedofilia, Repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infracção*. Almedina, Coimbra, 2004.

LEITE, Inês Ferreira - "*Prostituição: feminismo e capitalismo no debate legalização* v. *incriminação*", 2015. Disponível em: www.scielo.mec.pt/pdf/eva/n35/n35a08.pdf

MAIA GONÇALVES, Manuel — *Código Penal Português* — *Anotado e comentado: Legislação complementar:* 18ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2007. ISBN 972-40-1701-X.

NAÇÕES UNIDAS, *Direitos Humanos, Formas Contemporâneas de Escravatura*. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República, 2004. ISBN 972-8707-17-7. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/FICHA_14.pdf

OBSERVATÓRIO do Tráfico de Seres Humanos – "*Tráfico de Seres Humanos*. *Relatório sobre 2016*". Lisboa: Ministério da Administração Interna. 2017. Disponível em: http://www.otsh.mai.gov.pt

OBSERVATÓRIO do Tráfico de Seres Humanos - *Tráfico Desumano*. Cadernos de Administração Interna. Colecção de Direitos Humanos e Cidadania. 2010. ISBN 978-989-95928-5-8.

OBSERVATÓRIO do Tráfico de Seres Humanos, "Mendicidade Forçada, a face invisível do tráfico de seres humanos para exploração laboral", 2013. Disponível em: www.otsh.mai.gov.pt/Noticias/Documents/brochura_mendicidade.pdf

ORDEM dos Advogados – "Conferência "Tráfico de Seres Humanos – Prevenção, Protecção e Punição". Procuradoria Geral da República: Departamento Central de Investigação e Acção Penal. 2016.

PATTO, Pedro Vaz, "O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto, análise de algumas questões", *Revista do CEJ*, n.° 8, Almedina, Coimbra, 2008.

PEREIRA, Victor e LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado* – *Legislação Conexa e Complementar*, 2ª edição, Quid Juris. ISBN: 9789727246755

RODRIGUES, Anabela, "A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da política criminal contemporânea", em *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010. ISSN: 1645-829X.

SANTOS, Boaventura de Sousa, GOMES, Conceição e DUARTE, Madalena "Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual em Portugal: um retrato empírico", em Colecção de Direitos Humanos e Cidadania n.º 1 Tráfico Desumano, Cadernos da Administração Pública, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa, GOMES, Conceição, DUARTE, Madalena, BAGANHA, Maria Ioannis, "Tráfico de Mulheres em Portugal para fins de exploração sexual", Lisboa, CIG, 2009.

SIC, "Os novos escravos", 2013. Disponível em: http://sicnoticias.sapo.pt/programas/osnovosescravos/2013-12-16-Trafico-de-Pessoas-Os-Novos-Escravos

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal* – Volume II: 5ª ed. Lisboa: Babel, 2011. ISBN 978-972-22-3043-8.

SIMÕES, Euclides Dâmaso – "Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo". *Julgar on-line*. 2009. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tr%C3%A1ficodesereshumanos.pdf

SIMÕES, Euclides Dâmaso, "O crime de Tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa"), *Revista do CEJ*, n.º 2, Almedina, Coimbra, 2013.

Sistema de Segurança Interna – "*Relatório Anual de Segurança Interna 2016*". Gabinete do Secretário Geral. 2017. Disponível em: https://www.parlamento.pt

SOARES, Paulo – *Meios de Obtenção de Prova no Âmbito das Medidas Cautelares de Polícia*. Coimbra: Livraria Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5593-0.

UNODC, Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal, Módulo 7, Análise de provas materiais e da cena do crime nas investigações de tráfico de pessoas, Nova Iorque, 2009, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-

trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf

B) Jurisprudência:

Acórdão do STJ de 13.12.2000, Processo n.º 00P2752, Relator Virgilio Oliveira in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.11.2006, Processo nº. 9060/2006-3, Relator Carlos Sousa in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19.11.2008, Processo n.º 0843995, Relator Ernesto Nascimento in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.03.2011, Processo n.º 182/09.6JELSB.L1-5, Relator Nuno Gomes da Silva in www.dgsi.pt

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 07.03.2012, Processo n.º 173/11.7GAMMV.C1, Relator Paulo Guerra in www.dgsi.pt

Acórdão Tribunal Relação Porto, de 14.05.2014, Processo n.º 6/08.1ZRPRT.P1, Relatora Elsa Paixão in www.dgsi.pt

Acórdão Tribunal da Relação de Évora, de 20-01-2015, Processo n.º 150/12.0JAFAR.E1, Relator: Clemente Lima in www.dgsi.pt

Acórdão Tribunal Relação Porto, de 08.07.2015, Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1, Relator Pedro Vaz Patto in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 340/08.0PAPBL.C1, de 06-07-2016, Relator Vasques Osório in www.dgsi.pt

Acórdão TEDH, Rantsev v. Chipre and Russia, de 07.0.2010 n. ° 25965/04 in https://ec.europa.eu/anti-

trafficking/sites/antitrafficking/files/rantsev_vs_russia_cyprus_en_4.pdf

C) Legislação nacional:

DECRETO-LEI nº 400/82. D. R. I Série 221 (1982-09-23) 3006-(02)-3008-(64). *Aprova o Código Penal*. 82.

LEI nº 93/99. D. R. I Série-A. 162 (1999-07-14) 4386-4391, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 04 de Julho e pela Lei n.º 42/2010, de 03 de Setembro. *Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal*.

LEI n.º 23/2007. D. R. I Série. 127 (2007-07-04) 4290-4330. Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

DECRETO-LEI nº 368/2007. D. R. I Série 212 (2007-11-05) 8008. Define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.os 4 e 5 do artigo 109.º e o n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

DECRETO-LEI n.º 229/2008. D. R I Série. 231 (2008-11-27) 8538-854. *Cria o Observatório do Tráfico de Seres Humanos*.

LEI n.º 60/2013. D.R. I Série. 162 (2013-08-23) 5088-5090. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão Quadro 2002/629/JAI, do Conselho.

DECRETO-LEI n.º 48/95, de 15 de Março. D. R I Série-A (1995-03-15) 1350-1416. Altera o Código Penal.

LEI n.º 65/98, de 02 de Setembro. D.R I Série -A (1998-09-02) 4572-4578. Altera o Código Penal.

LEI n.º 99/2001, de 25 de Agosto. D.R I Série – A (2001-08-25) 5450-5451. Nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.º 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001 e 98/2001, ambas de 25 de Agosto.

LEI n.º 59/2007, de 04 de Setembro. D.R I Série (2007-09-04) 6181- 6258. Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.

LEI n.º 101/2001, de 25 de Agosto, alterada pelas Leis números 60/2013, de 23 de Agosto, e 61/2015, de 24 de Junho. *Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal*.

D) Instrumentos jurídicos internacionais:

CONVENÇÃO das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional: Nova Iorque, 2000.

CONVENÇÃO do Conselho da Europa relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos: Varsóvia, 2005.

DIRECTIVA 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas: Estrasburgo, 2011.

PROTOCOLO relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional: Palermo, 2000.

ÍNDICE:

Considerações iniciais 11

CAPÍT	ULO I – (O TRÁFICO DE SERES HUMANOS: ENQUADRA	MENTO					
GERAI	LÀ LUZ I	OO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL	14					
1	. Tráfi	Tráfico de Seres Humanos: definição conceptual						
2	. Os in	Os instrumentos legislativos internacionais15						
	2.1.	Ponto de ordem	22					
3	. Tráfi	co de Seres Humanos: algumas especificidades	23					
CAPÍT	ULO II - (O TRÁFICO DE SERES HUMANOS EM PORTUGA	AL 31					
1	. Tráfi	Tráfico de Pessoas: a evolução legislativa no Código Penal Português:						
i	O Cá	O Código Penal de 1982						
iı	As re	As revisões de 1995 e 1998 ao Código Penal de 198232						
iı	(i) A ref	A reforma de 2001 ao Código Penal34						
i) A ref	A reforma de 2007 ao crime de tráfico de pessoas no Código Penal35						
ν) A act	A actual versão dada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto36						
2		da versão actual do artigo 160° C.P relativo ao tráfico s em Portugal: 37	de seres					
	2.1.	Bem jurídico protegido	37					
	2.2.	Tipo objectivo	37					
	2.3.	Consentimento ou acordo?	46					
	2.4.	Tipo subjectivo	49					
	2.5.	Outras considerações	50					

3. A questão do concurso de crimes 53

4. Tráfico	_		ns de	exploração	sexual:	algumas				
especificio	iades	56								
5. A investig	ação e a prov	va no tráfic	co de se	res humanos:		62				
5.1. O	modus operai	<i>ndi</i> da inve	estigação	o no tráfico de	seres hun	nanos 62				
5.2. O	agente provo	cador e o	agente	infiltrado: me	eios de ob	tenção de				
pr	ova admissíve	eis no crim	e de trá	fico de seres l	numanos?	65				
5	5.2.1 Propost	ta	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		••••••	68				
CAPÍTULO III –	PROTECÇÃ	O E APO	DIO ÀS	VÍTIMAS I	DE TRÁI	FICO DE				
SERES HUMANO	S 71									
1. Os planos d	e combate a	o tráfico	de sere	es humanos r	io sistema	a jurídico				
português						71				
2. As medidas a	'e protecção e	e assistênc	ia às vít	imas de tráfic	o de seres	humanos				
no direito int	ernacional e r	nacional				74				
3. A cooperação	o instituciona	<i>l</i>				85				
CAPÍTULO IV – I	PREVENÇÃ(O DO TR	ÁFICO	DE SERES	HUMAN	OS 89				
1. A prevenção	e cooperação	no direito	interna	icional e nacio	onal	89				
2. Captar o problema, disseminar o problema e informar										
3. Sensibilizar e	3. Sensibilizar e formar									
CAPÍTULO V - () COMBAT	E AO CI	RIME 1	DE TRÁFIC	O DE PI	ESSOAS:				
SOLUÇÕES?	97									
Considerações fina	is 100									
BIBLIOGRAFIA	102	102								
ÍNDICE	111	111								